



JULGAMENTOS DAS CÂMARAS

17.10.2023

36ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 10/10/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 23100258-0

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Gabinete de
Projetos Especiais do Recife

INTERESSADOS:

CINTHIA CIBELE DE SOUZA MELLO

CLAUDIA DOMINONI MONTEIRO BRITO

WESLEY RODRIGO MORAIS

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

ACÓRDÃO Nº 1710 / 2023

LICITAÇÃO. PRINCÍPIOS. FORMALIDADE. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. INTERESSE PÚBLICO. CONFLITO. HARMONIZAÇÃO ENTRE OS PRINCÍPIOS. EVITAR RIGORISMO FORMAL. OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA. ATESTADOS DE EXECUÇÃO DE OBRAS. PREFERÊNCIA POR EXIGÊNCIAS MAIS GENÉRICAS.

1. Diante de um aparente conflito de princípios licitatórios, deve a Administração evitar o rigorismo formal e buscar a harmonização entre os princípios de modo que o dano ao interesse público seja o menor possível.

2. Nas licitações de obras e serviços de engenharia, para aferição da capacidade técnica

das licitantes, a Administração deve se abster de exigir atestados de execução de obras, serviços ou atividades específicas, dando preferência a exigências mais genéricas, salvo se imprescindível à certeza da boa execução do objeto e desde que devidamente fundamentada no processo licitatório.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100258-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a inabilitação da empresa Alberto Couto Alves Brasil Ltda. – ACA da Concorrência nº 008/2022 decorreu da não comprovação da qualificação técnica exigida no subitem 13.5.2, alínea 'h', do Edital;

CONSIDERANDO que restou comprovado um rigorismo exagerado praticado pela comissão de licitação, em aparente conflito de princípios licitatórios, quando da inabilitação de possível participante no momento da abertura da proposta de preços, o que, em tese, pode acarretar a contratação de um serviço/obra mais dispendioso para a administração pública;

CONSIDERANDO, porém, que a decisão do órgão promovente do certame no sentido de entender pela não equivalência entre o serviço de engenharia de pavimentação em placas de concreto pré-moldado e o de pavimentação em blocos intertravados não é passível de glosa por parte deste órgão de controle externo;

CONSIDERANDO os argumentos defensórios;

CONSIDERANDO a pertinência de expedição de recomendações para o aprimoramento dos certames promovidos pela Prefeitura do Recife e seus órgãos;

CONSIDERANDO que não foram apontadas outras irregularidades no processo licitatório objeto deste feito; e

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);



JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Gabinete de Projetos Especiais do Recife, ou quem vier a sucedê-los, que atendam as medidas a seguir relacionadas :

1. Evitar, diante de um aparente conflito de princípios licitatórios, o rigorismo formal e buscar a harmonização entre os princípios de modo que o dano ao interesse público seja o menor possível;
2. Abster, em suas licitações de obras e serviços de engenharia, para aferição da capacitação técnica das licitantes, de exigir atestados de execução de obras, serviços ou atividades específicas ('execução de pavimento em bloco intertravado'), dando preferência a exigências mais genéricas ('execução de pavimento em placas/blocos'), salvo se imprescindível à certeza da boa execução do objeto e desde que devidamente fundamentada no processo licitatório, e
3. Padronizar o prazo para destruição das propostas de preços de licitantes inabilitadas, dando maior segurança jurídica aos licitantes.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO , Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO MARCOS LORETO , relator do processo
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

36ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 10/10/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 23100869-7

RELATOR: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES

MODALIDADE - TIPO: Auto de Infração - Descumprimento de Normativo

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Câmara Municipal de Lagoa Grande

INTERESSADOS:

JOSAFÁ PEREIRA DA SILVA
ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

ACÓRDÃO Nº 1711 / 2023

AUTO DE INFRAÇÃO. SISTEMA SAGRES. MÓDULO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. ENVIO INTEMPESTIVO. REGULARIZAÇÃO. NÃO HOMOLOGAÇÃO.

1. O não envio de dados do Módulo de Execução Orçamentária e Financeira (EOF) do Sistema SAGRES implica descumprimento à exigência contida na Resolução T.C. nº 25/2016.
2. A jurisprudência desta Casa é firme quanto à não homologação de Autos de Infração, quando regularizadas, ainda que a destempo, as pendências identificadas no envio dos dados antes do julgamento do feito.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100869-7, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Auto de Infração e a defesa ofertada;

CONSIDERANDO motivada a lavratura do Auto de Infração pela ausência do envio de informações atinentes ao mês de junho de 2023 ao Módulo EOF do sistema SAGRES, em afronta ao disposto no art. 4º, § 1º, da Resolução T.C. nº 25/2016;

CONSIDERANDO demonstrado pela defesa, mediante comprovante de entrega, o envio ulterior dos dados relativos ao Módulo EOF do sistema SAGRES;



CONSIDERANDO a jurisprudência pacífica desta Casa no sentido de deixar de homologar o Auto de Infração e de não cominar multa em casos análogos, quando comprova o gestor haver regularizado as pendências apuradas antes do julgamento do feito,

NÃO HOMOLOGAR o Auto de Infração, de responsabilidade de:
JOSAFA PEREIRA DA SILVA

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Câmara Municipal de Lagoa Grande, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada:
1. Atender, no prazo estabelecido, as solicitações deste Tribunal de Contas no desempenho de sua constitucional competência de órgão de controle externo, sob pena de aplicação das punições legalmente previstas no caso de reincidência.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO , Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES , relatora do processo
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

36ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 10/10/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 23100891-0

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

MODALIDADE - TIPO: Auto de Infração - Descumprimento de Normativo

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Petrolina

INTERESSADOS:

SIMAO AMORIM DURANDO FILHO

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

ACÓRDÃO Nº 1712 / 2023

AUTO DE INFRAÇÃO. SISTEMA SAGRES MÓDULO EOF. REMESSAS ENVIADAS INTEMPESTIVAMENTE. ISONOMIA DOS JULGADOS. NÃO HOMOLOGAÇÃO.

1. Quando o gestor regulariza as informações que ensejaram a lavratura do Auto de Infração, ainda que intempestivamente, a jurisprudência desta Corte de Contas tem decidido por não homologar o Auto de Infração, sendo afastada a aplicação de multa.

2. Em respeito à isonomia dos julgados do TCE-PE, e à luz do estabelecido no art. 926 do Código de Processo Civil (c/c art. 15), o Tribunal deve uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100891-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Auto de Infração;

CONSIDERANDO que os dados solicitados são imprescindíveis para o devido planejamento dos trabalhos de auditoria deste Tribunal;

CONSIDERANDO o envio intempestivo de remessas do SISTEMA SAGRES - MÓDULO EOF, exigidos na Resolução TC nº 25/2016;

CONSIDERANDO que a jurisprudência desta Corte de Contas tem decidido que, em casos análogos, tendo o gestor regularizado a situação que deu origem à lavratura do Auto de Infração, ainda que intempestivamente, o referido auto não tem sido homologado, sendo afastada a



aplicação de multa (Processos TCE-PE nºs 21100617-8, 21100591- 5, 21100586-1, 22100677-1, 22100670-9, 22100663-1, 22100706-4 e 22100673-4), e

CONSIDERANDO o disposto no artigo 37, caput, da Constituição Federal, e no artigo 17, parágrafos 1º e 2º, combinado com o disposto no artigo 48 da Lei Estadual nº 12.600/2004 e com o artigo 2º-A da Resolução TC nº 17/2013, e nos termos da Resolução TC nº 26/2016 deste Tribunal de Contas,

NÃO HOMOLOGAR o Auto de Infração

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Petrolina, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada :

1. Atender no prazo estabelecido as solicitações deste Tribunal de Contas no desempenho de sua constitucional competência de órgão de controle externo, sob pena de aplicação das punições legalmente previstas no caso de reincidência.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO , relator do processo , Presidente da Sessão
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

36ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 10/10/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 23100868-5

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

MODALIDADE - TIPO: Auto de Infração -
Descumprimento de Normativo

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Autarquia Municipal
de Mobilidade de Petrolina

INTERESSADOS:

FRANKLIN PEREIRA ALVES

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-

PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

ACÓRDÃO Nº 1713 / 2023

AUTO DE INFRAÇÃO. SISTEMA SAGRES MÓDULO EOF. REMESSAS ENVIADAS INTEMPESTIVAMENTE. ISONOMIA DOS JULGADOS. NÃO HOMOLOGAÇÃO.

1. Quando o gestor regulariza as informações que ensejaram a lavratura do Auto de Infração, ainda que intempestivamente, a jurisprudência desta Corte de Contas tem decidido por não homologar o auto de infração, sendo afastada a aplicação de multa.

2. Em respeito à isonomia dos julgados do TCE-PE, e à luz do estabelecido no art. 926 do Código de Processo Civil (c/c art. 15), o Tribunal deve uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100868-5, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Auto de Infração;

CONSIDERANDO que os dados solicitados são imprescindíveis para o devido planejamento dos trabalhos de auditoria deste Tribunal;

CONSIDERANDO o envio intempestivo de remessas do SISTEMA SAGRES - MÓDULO EOF, exigidos na Resolução TC nº 25/2016;

CONSIDERANDO que a jurisprudência desta Corte de Contas tem decidido que, em casos análogos, tendo o gestor regularizado a situação que deu origem à lavratura do Auto de Infração, ainda que intempestivamente, o referido auto não



tem sido homologado, sendo afastada a aplicação de multa (Processos TCE-PE nº 21100617-8, TCE- PE nº 21100591-5, TCE-PE nº 21100586-1; TCE-PE nº 22100677-1; TCE-PE nº 22100670-9, TCE-PE nº 22100663-1, TCE-PE nº 22100706-4 e TCE-PE nº 22100673-4);

CONSIDERANDO o disposto no artigo 37, caput, da Constituição Federal, e no artigo 17, parágrafos 1º e 2º, combinado com o disposto no artigo 48 da Lei Estadual nº 12.600/2004 e com o artigo 2º-A da Resolução TC nº 17/2013, e nos termos da Resolução TC nº 26/2016 deste Tribunal de Contas;

NÃO HOMOLOGAR o Auto de Infração

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Autarquia Municipal de Mobilidade de Petrolina, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada :

1. Atender no prazo estabelecido as solicitações deste Tribunal de Contas no desempenho de sua constitucional competência de órgão de controle externo, sob pena de aplicação das punições legalmente previstas no caso de reincidência.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO , relator do processo , Presidente da Sessão
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

36ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 10/10/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 20100726-5ED002

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Consórcio de Transportes da Região Metropolitana do Recife Ltda

INTERESSADOS:

BILHETAGEM ELETRONICA

LUIZ ANDRE PAULINO DA SILVA (OAB 30401-PE)

CAROLINA RANGEL PINTO (OAB 22107-PE)

ARISTOTELES DE QUEIROZ CAMARA (OAB 19464-PE)

LUIZ FERNANDO BANDEIRA DE MELLO

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

ACÓRDÃO Nº 1714 / 2023

RECURSO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. MESMA PARTE. MESMA ESPÉCIE. MESMA DECISÃO ATACADA.

1. Opera-se preclusão consumativa sobre o recurso interposto pela mesma parte e contra a mesma decisão já atacada por recurso da mesma espécie anteriormente protocolado.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100726-5ED002, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que os presentes Embargos de Declaração tratam-se de mera repetição do Processo TCE-PE nº 20100726-5ED001, interposto de forma anterior e já apreciado por este colegiado,

Em **não conhecer** o presente processo de Embargos de Declaração, não interrompendo, portanto, o prazo para a interposição de outros recursos.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO , Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO MARCOS LORETO , relator do processo
Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

36ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 10/10/2023



PROCESSO TCE-PE Nº 20100726-5ED001

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Consórcio de Transportes da Região Metropolitana do Recife Ltda

INTERESSADOS:

BILHETAGEM ELETRONICA

LUIZ ANDRE PAULINO DA SILVA (OAB 30401-PE)

CAROLINA RANGEL PINTO (OAB 22107-PE)

ARISTOTELES DE QUEIROZ CAMARA (OAB 19464-PE)

LUIZ FERNANDO BANDEIRA DE MELLO

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

ACÓRDÃO Nº 1715 / 2023

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INSATISFAÇÃO COM A DECISÃO. NÃO CABIMENTO.

1. A mera insatisfação com o conteúdo da decisão embargada não enseja Embargos de Declaração.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100726-5ED001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica desta Corte de Contas para a espécie recursal;

CONSIDERANDO que inexistem falhas na deliberação embargada a serem corrigidas,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO** mantendo-se, assim, incólumes todos os termos do Acórdão T.C. nº 1008/2023, prolatado por este Tribunal Pleno nos autos da Auditoria Especial TCE-PE nº 20100726-5.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , relator do processo

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

36ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 10/10/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 21100842-4

RELATOR: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Belém de Maria

INTERESSADOS:

AMAURI ALEXANDRE DA SILVA

CHARLES WILLY DE MORAES SAMPAIO

JOSE HUMBERTO DE ALBUQUERQUE SILVA

JOSE LAUDENOR DE ASSUNCAO

LEONARDO DE OLIVEIRA FLORENCIO DA SILVA

MARCOS ANTONIO PEREIRA

MARIA CRISTINA GONCALVES CASALE

NATANAEL JOSE DA SILVA

ROLPH EBER CASALE JUNIOR

LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS (OAB 20189-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

ACÓRDÃO Nº 1720 / 2023

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS DE GESTÃO. DESPESAS COM LOCAÇÕES DE VEÍCULOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA FINALIDADE PÚBLICA. PRECARIIDADE NO CONTROLE DOS ABASTECIMENTOS DE COMBUSTÍVEIS. PAGAMENTO DE DIÁRIAS EM DESCON-



FORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO REGENTE. PRORROGAÇÃO CONTRATUAL SEM DEMONSTRAÇÃO DE MANUTENÇÃO DA VANTAJOSIDADE ECONÔMICA. REALIZAÇÃO DE DESPESA SEM PRÉVIO EMPENHO. IRREGULARIDADES EM PARCERIAS FIRMADAS COM ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL. FALTA DE TRANSPARÊNCIA. INOBSERVÂNCIA DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. REGISTRO INDEVIDO DE DESPESAS COM PESSOAL. FRAGILIDADE NO CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES EXERCIDAS PELA ENTIDADE PRIVADA. RECOLHIMENTO INTEMPESTIVO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

1. A não comprovação de despesas com locação de veículos — seja pela ausência dos boletins de medição que teriam dado suporte à sua regular liquidação, seja pela inexistência de diários de bordo e de relatórios periódicos das viagens realizadas — revela a fragilidade do controle da Administração em salvaguardar seus ativos e oportuniza a ocorrência de danos ao erário, além de representar grave infração a normas legais de natureza contábil, financeira e orçamentária.

2. As inconsistências das fichas de controle dos abastecimentos de combustíveis comprometem o estágio da liquidação das

despesas, ao passo que inviabilizam a efetiva verificação de cumprimento das obrigações contratuais pelo contratado e têm o condão de macular a fase de pagamento, em descumprimento ao disposto nos arts. 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/1964.

3. O pagamento de diárias em valores acima dos fixados pela legislação municipal regente afronta os princípios da economicidade e da legalidade, a ensejar devida reparação aos cofres públicos.

4. A prorrogação contratual sem comprovação de manutenção da vantajosidade para a Administração das condições e dos preços originalmente pactuados, além de violar normas gerais de licitações e contratos, favorece a perpetuação de contratos antieconômicos.

5. O empenhamento prévio à realização de despesas públicas não configura mera formalidade, mas exigência legal em primazia ao princípio contábil da competência e às normas relativas ao controle da responsabilidade fiscal. Nada obstante, o cariz pontual da irregularidade autoriza a remissão do achado ao campo das determinações.

6. A publicação de informações atinentes aos termos de colaboração firmados com organizações da sociedade civil concretiza o princípio da publicidade, de magnitude constitucional, e oportuniza o controle social dos recursos públicos empregados.



7. Os valores alusivos à substituição de servidores e empregados públicos devem ser contabilizados como “Outras Despesas de Pessoal”, nos moldes do art. 18, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

8. A negligência em promover efetivo controle e fiscalização das ações executadas pelas organizações da sociedade civil compromete a aferição da efetividade e do retorno social esperados das parcerias celebradas, uma vez que não se afigura possível averiguar os impactos das atividades realizadas na qualidade e na melhoria dos serviços prestados à população local.

9. A simples alegação de ausência de recursos financeiros, desacompanhada de provas, não serve de justificativa para a ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100842-4, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

AMAURI ALEXANDRE DA SILVA:

CONSIDERANDO a violação aos princípios da legalidade e da economicidade no pagamento e no recebimento de diárias;
CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, c, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) AMAURI ALEXANDRE DA SILVA, relativas ao exercício financeiro de 2020

IMPUTAR débito no valor de R\$ 6.900,00 ao(à) Sr(a) AMAURI ALEXANDRE DA SILVA solidariamente com

Rolph Eber Casale Junior que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade.

APLICAR multa no valor de R\$ 9.183,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) II, ao(à) Sr(a) AMAURI ALEXANDRE DA SILVA, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

CHARLES WILLY DE MORAES SAMPAIO:

CONSIDERANDO a violação aos princípios da legalidade e da economicidade no pagamento e no recebimento de diárias;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, c, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) CHARLES WILLY DE MORAES SAMPAIO, relativas ao exercício financeiro de 2020

IMPUTAR débito no valor de R\$ 5.200,00 ao(à) Sr(a) CHARLES WILLY DE MORAES SAMPAIO solidariamente com Rolph Eber Casale Junior que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que dev-



erá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade .

APLICAR multa no valor de R\$ 9.183,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) II , ao(à) Sr(a) CHARLES WILLY DE MORAES SAMPAIO, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

JOSE HUMBERTO DE ALBUQUERQUE SILVA:

CONSIDERANDO a violação aos princípios da legalidade e da economicidade no pagamento e no recebimento de diárias;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, c , da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) JOSE HUMBERTO DE ALBUQUERQUE SILVA, relativas ao exercício financeiro de 2020

IMPUTAR débito no valor de R\$ 8.300,00 ao(à) Sr(a) JOSE HUMBERTO DE ALBUQUERQUE SILVA solidariamente com Rolph Eber Casale Junior que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade .

APLICAR multa no valor de R\$ 9.183,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) II , ao(à) Sr(a) JOSE HUMBERTO DE ALBUQUERQUE SILVA, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

JOSE LAUDENOR DE ASSUNCAO:

CONSIDERANDO a realização de despesas com locação de veículos sem comprovação do efetivo cumprimento dos objetos contratados;

CONSIDERANDO a precariedade dos controles adotados para fiscalizar a aquisição de combustíveis;

CONSIDERANDO a violação aos princípios da legalidade e da economicidade no pagamento e no recebimento de diárias;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, c , da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) JOSE LAUDENOR DE ASSUNCAO, relativas ao exercício financeiro de 2020

IMPUTAR débito no valor de R\$ 19.200,00 ao(à) Sr(a) JOSE LAUDENOR DE ASSUNCAO solidariamente com Rolph Eber Casale Junior que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade .

APLICAR multa no valor de R\$ 11.937,90, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) II, III , ao(à) Sr(a) JOSE LAUDENOR DE ASSUNCAO, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

Leonardo de Oliveira Florencio da Silva:

CONSIDERANDO a violação aos princípios da legalidade e da economicidade no pagamento e no recebimento de diárias;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição



Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, c, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) Leonardo de Oliveira Florencio da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2020

IMPUTAR débito no valor de R\$ 11.150,00 ao(à) Sr(a) Leonardo de Oliveira Florencio da Silva solidariamente com Rolph Eber Casale Junior que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade.

APLICAR multa no valor de R\$ 9.183,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) II, ao(à) Sr(a) Leonardo de Oliveira Florencio da Silva, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

MARCOS ANTONIO PEREIRA:

CONSIDERANDO a violação aos princípios da legalidade e da economicidade no pagamento e no recebimento de diárias;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, c, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) MARCOS ANTONIO PEREIRA, relativas ao exercício financeiro de 2020

IMPUTAR débito no valor de R\$ 4.500,00 ao(à) Sr(a) MARCOS ANTONIO PEREIRA solidariamente com Rolph Eber Casale Junior que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os

índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade.

APLICAR multa no valor de R\$ 9.183,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) II, ao(à) Sr(a) MARCOS ANTONIO PEREIRA, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Maria Cristina Goncalves Casale:

CONSIDERANDO a ausência de publicação, no portal da transparência ou no sítio eletrônico oficial da Prefeitura, das despesas relativas aos aditamentos promovidos aos termos de colaboração firmados com OSC nas áreas de saúde e educação;

CONSIDERANDO a inobservância da Lei de Responsabilidade Fiscal no que pertine ao registro de despesas com substituição de mão de obra;

CONSIDERANDO as múltiplas inconsistências nos documentos integrantes das prestações de contas dos termos de colaboração firmados com OSC nas áreas de saúde e educação, que revelaram a fragilidade do controle e da fiscalização da Administração Municipal exercida sobre os atos praticados pela entidade privada;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, c, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) Maria Cristina Goncalves Casale, relativas ao exercício financeiro de 2020

APLICAR multa no valor de R\$ 11.019,60, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III, ao(à) Sr(a) Maria Cristina Goncalves Casale, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento



Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

NATANAEL JOSE DA SILVA:

CONSIDERANDO a ausência de publicação, no portal da transparência ou no sítio eletrônico oficial da Prefeitura, das despesas relativas aos aditamentos promovidos aos termos de colaboração firmados com OSC nas áreas de saúde e educação;

CONSIDERANDO as múltiplas inconsistências nos documentos integrantes das prestações de contas dos termos de colaboração firmados com OSC nas áreas de saúde e educação, que revelaram a fragilidade do controle e da fiscalização da Administração Municipal exercida sobre os atos praticados pela entidade privada;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, c, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) NATANAEL JOSE DA SILVA, relativas ao exercício financeiro de 2020
APLICAR multa no valor de R\$ 10.101,30, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III, ao(à) Sr(a) NATANAEL JOSE DA SILVA, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Rolph Eber Casale Junior:

CONSIDERANDO a realização de despesas com locação de veículos sem comprovação do efetivo cumprimento dos objetos contratados;

CONSIDERANDO a precariedade dos controles adotados para fiscalizar a aquisição de combustíveis;

CONSIDERANDO a violação aos princípios da legalidade e da economicidade no pagamento e no recebimento de diárias;

CONSIDERANDO a ausência de comprovação da vantajosidade econômica atinente à prorrogação de contratos de prestação de serviços de assessoramento e consultoria jurídica, em desrespeito ao art. 57, II, da Lei Federal nº 8.666/1993;

CONSIDERANDO a inobservância da Lei de Responsabilidade Fiscal no que pertine ao registro de despesas com substituição de mão de obra;

CONSIDERANDO o recolhimento intempestivo de contribuições previdenciárias ao RGPS, que resultou no pagamento de encargos financeiros ao ente municipal mediante retenção de valores do FPM pela Fazenda Nacional;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, c, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) Rolph Eber Casale Junior, relativas ao exercício financeiro de 2020
APLICAR multa no valor de R\$ 13.774,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) II, III, ao(à) Sr(a) Rolph Eber Casale Junior, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Belém de Maria, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas:

1. Implementar controles na execução de contratos relativos à locação de veículos, hábeis a registrar os seguintes elementos: motivação da viagem, roteiro do deslocamento, servidores participantes das viagens, data do deslocamento, valor do aluguel, identificação do condutor, características do veículo utilizado etc.;
2. Confeccionar boletins de medição no bojo das locações com veículos e anexá-los às notas de empenho emitidas para defrontar as respectivas despesas, as quais só devem ser pagas após comprovação do efetivo cumprimento do objeto contratado;
3. Adotar medidas para que sejam indicadas nos históricos das notas de empenhos ou das notas fiscais emitidas para aquisição de combustíveis, o período dos abastecimentos, bem como do consumo individualizado pela placa de cada veículo, em determinado período;



4. Informar nas fichas de controle dos abastecimentos os itinerários, as datas, os horários de saída e chegada, as quilometragens iniciais e finais antes e após o percurso, os motivos das movimentações, os motoristas responsáveis pelo deslocamento, as quantidades de diárias utilizadas, mediante assinatura de cada motorista etc.;

5. Proceder à liquidação e ao subsequente pagamento de despesas apenas mediante apresentação de documentos comprobatórios da efetiva prestação dos serviços contratados ou do efetivo fornecimento dos materiais adquiridos, com base nos arts. 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/1964;

6. Efetuar o pagamento de diárias em estrita vinculação aos valores estipulados pela Lei Municipal nº 727/2017 ou por outra legislação local que lhe sobrevier;

7. Realizar amplas pesquisas para aferição do preço referencial de mercado contemporâneo à época das prorrogações contratuais de serviços contínuos, a fim de atestar a manutenção de vantajosidade econômica para a Administração Pública das condições originalmente pactuadas, em atendimento ao disposto no art. 107 da Lei Federal nº 14.133/2021;

8. Abster-se de contrair despesas sem prévio empenhamento;

9. Conferir ampla publicidade aos documentos pertinentes a termos de colaboração firmados com OSCs, mediante divulgação no portal da transparência ou no sítio eletrônico oficial do Município;

10. Realizar ações periódicas de fiscalização, monitoramento e avaliação da execução de parcerias firmadas entre a Administração Municipal e OSCs, com vistas a estabelecer nexo de causalidade entre a receita e a despesa realizada e a analisar sua conformidade e os benefícios sociais obtidos;

11. Recolher e repassar ao RGPS, de modo tempestivo, as contribuições previdenciárias devidas pelo Município, a fim de evitar a cobrança de encargos financeiros desnecessários pela Fazenda Nacional.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO , Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES , relatora do processo
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

36ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 10/10/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 21100356-6

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Aliança

INTERESSADOS:

XISTO LOURENCO DE FREITAS NETO

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

PARECER PRÉVIO

CONTAS DE GOVERNO. DESPESA TOTAL COM PESSOAL. LIMITE. DESCUMPRIMENTO. DISPENSA. PANDEMIA COVID-19. DEMAIS LIMITES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. CUMPRIMENTO. RGPS E RPPS. CONTRIBUIÇÕES. RECOLHIMENTO QUASE INTEGRAL. ÚNICA IRREGULARIDADE RELEVANTE REMANESCENTE. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE.

1. Devido ao enfrentamento da pandemia de COVID-19, os municípios pernambucanos estavam dispensados do reenquadramento da DTP durante o exercício de 2020, conforme prevê o art. 65, inciso I, da LRF, c/c art. 1º do Decreto Legislativo Estadual nº 09/2020.

2. A hipótese em que o recolhimento a menor de contribuições previdenciárias, em valores proporcionalmente



não significativos, consistir na única irregularidade relevante remanescente, restando apenas achados de natureza formal, deverá haver recomendação pela aprovação das contas, ainda que com ressalvas.

3. Pontual desconformidade em aspectos analisados, a depender da gravidade atribuída, pode ser relevada no contexto existente, para fins de recomendação de aprovação das contas, com ressalvas, à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 10/10/2023,

CONSIDERANDO que o presente processo trata de auditoria realizada nas contas de governo;

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria elaborado pela Gerência de Contas de Governos Municipais-GEGM;

CONSIDERANDO os argumentos constantes nas defesas apresentadas;

CONSIDERANDO que, embora o Executivo Municipal tenha descumprido o limite para a Despesa Total com Pessoal, os municípios pernambucanos estavam dispensados do reenquadramento da DTP no exercício de 2020, conforme art. 65 da LRF, combinado com o art. 1º do Decreto Legislativo Estadual nº 09/2020;

CONSIDERANDO o cumprimento dos demais limites constitucionais e legais discriminados no Anexo Único da presente deliberação;

CONSIDERANDO o recolhimento praticamente integral das contribuições devidas ao RGPS e ao RPPS, tendo em vista que os valores devidos ao término do exercício não atingiram importâncias suficientes para macular as contas em apreço;

CONSIDERANDO que, embora os recolhimentos de contribuições pretéritas não afastem as dívidas do exercício sob análise, os recursos utilizados para o pagamento dos parcelamentos formalizados nas gestões anteriores seriam suficientes para quitar as contribuições devidas no

exercício, demonstrando preocupação do gestor para com a questão previdenciária municipal;

CONSIDERANDO que a ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias, em percentuais pouco significativos, foi a única irregularidade relevante, remanescente após a análise dos argumentos constantes na defesa do interessado;

CONSIDERANDO que, a despeito da irregularidade previdenciária supramencionada, há que se levar em conta a situação excepcional vivenciada no exercício de 2020 em razão da Pandemia do Coronavírus (COVID-19), que resultou na decretação do estado de calamidade pública em âmbito nacional — Decreto Legislativo Federal nº 6/20 — e estadual — Decreto Legislativo Estadual nº 9/20, com efeitos até 31 de dezembro de 2020;

CONSIDERANDO que o município apresentou nível Moderado de transparência pública, conforme aplicação de metodologia de levantamento do ITMPE;

CONSIDERANDO que as falhas remanescentes, após apreciação da defesa, não representam gravidade suficiente para macular as presentes contas;

CONSIDERANDO os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da uniformidade dos julgados;

XISTO LOURENCO DE FREITAS NETO:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Aliança a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). XISTO LOURENCO DE FREITAS NETO, relativas ao exercício financeiro de 2020.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Aliança, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Atentar para a consistência das informações sobre as receitas e as despesas municipais prestadas aos órgãos de controle;

2. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município;

3. Atentar para a utilização dos recursos do FUNDEB no exercício financeiro em que forem creditados, em ações



consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, nos termos da Lei Federal nº 11.494/2007;

4. Adotar todas as medidas legais necessárias à recondução dos gastos com pessoal aos limites impostos pela Lei Complementar nº 101/2000;

5. Regularizar a situação das contribuições previdenciárias não recolhidas, de modo a evitar que sejam pagos maiores valores a título de multas e juros, provocando dano ao erário municipal.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

36ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 10/10/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 18100434-3

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2017

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Canhotinho

INTERESSADOS:

FELIPE PORTO DE BARROS WANDERLEY LIMA

JÚLIO TIAGO DE CARVALHO RODRIGUES (OAB 23610-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PARECER PRÉVIO

PRESTAÇÃO DE CONTAS.
CONTAS DE GOVERNO.
CONTROLE EXTERNO.
FISCALIZAÇÃO E CONTROLE.
REGIME GERAL DE

PREVIDÊNCIA SOCIAL. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. PREVIDÊNCIA SOCIAL. INADIMPLEMENTO. JURISPRUDÊNCIA. PARECER PRÉVIO. ÚNICA IRREGULARIDADE GRAVE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. As contas de governo são o instrumento por meio do qual o Chefe do Poder Executivo expressa a sua atuação governamental, evidenciando, no aspecto global, as políticas públicas e os resultados alcançados ao longo do exercício.

2. A apreciação das contas e, por consequência, a emissão de Parecer Prévio, é competência constitucional atribuída aos Tribunais de Contas, consoante o disposto no art. 71, inciso I, c/c o art. 75, da Constituição Federal; o art. 86, §1º, inciso III, da Constituição do Estado de Pernambuco; e, o art. 2º, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/2004.

3. A jurisprudência consolidada no TCE-PE é, no âmbito das contas governamentais, no sentido de atribuir maior valor qualitativo ao cumprimento dos limites constitucionais e infraconstitucionais, fundamentalmente, aqueles vinculados às áreas da educação, saúde e despesa total com pessoal (DTP).

4. No âmbito das contas de governo, a gestão previdenciária é temática de relevo, sendo apreciada, além da sustentabilidade econômico-financeira do Regime Próprio de



Previdência Social (RPPS), a adequada governança das obrigações previdenciárias.

5. O recolhimento tempestivo e integral das obrigações previdenciárias vinculadas ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) e ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) é matéria decisiva para a avaliação positiva da governança previdenciária.

6. Remanescendo, ao final da instrução processual, mais de um achado negativo de natureza grave, o TCE-PE uniformizou, em regra, o entendimento no sentido de recomendar a rejeição das contas governamentais.

7. Subsistindo apenas uma falha de relevo, admitindo-se exceções conforme o caso concreto, emite-se Parecer Prévio pela aprovação das contas, com a aposição de ressalvas

8. Parecer Prévio; Aprovação, com ressalvas.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 10/10/2023,

CONSIDERANDO que as contas de governo são o instrumento por meio do qual o Chefe do Poder Executivo expressa os resultados da sua atuação governamental, evidenciando no aspecto global as políticas públicas relacionadas às finanças, saúde, educação, assistência social, previdência, despesa total com pessoal e transparência;

CONSIDERANDO, em relação à remuneração dos profissionais de magistério da educação básica e fundamental, a aplicação de R\$ 9.001.995,32, quantia equivalente a 64,93% dos recursos anuais do FUNDEB - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, índice superior ao percentual mínimo (60%) exigido no art. 22 da Lei Federal nº 11.494/20077;

CONSIDERANDO, em relação à manutenção e ao desenvolvimento do ensino da educação básica e fundamental, a aplicação de R\$ 7.301.569,54, quantia equivalente a 26,78% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, índice superior ao percentual mínimo (25%), conforme estabelecido no artigo 212 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO, em referência às ações e serviços públicos de saúde, a aplicação de R\$ 4.904.861,27, valor equivalente a 19,16% da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam o art. 158 e a alínea "b" do inciso I do caput e o § 3º do art. 159, todos da Constituição Federal, índice superior ao limite mínimo de 15%, conforme fixado no art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012;

CONSIDERANDO que, ao final do 1º quadrimestre de 2017, a despesa total com pessoal (DTP) alcançou o índice de 44,26% da Receita Corrente Líquida (RCL), percentual inferior ao patamar máximo (54%), conforme fixado no art. 20, inciso III, alínea b, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF);

CONSIDERANDO que, ao final do 2º quadrimestre de 2017, a despesa total com pessoal (DTP) alcançou o índice de 45,29% da Receita Corrente Líquida (RCL), percentual inferior ao patamar máximo (54%), conforme fixado no art. 20, inciso III, alínea b, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF);

CONSIDERANDO que, ao final do 3º quadrimestre de 2017, a despesa total com pessoal (DTP) alcançou o índice de 52,36% da Receita Corrente Líquida (RCL), percentual inferior patamar máximo (54%), conforme fixado no art. 20, inciso III, alínea b, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF);

CONSIDERANDO o recolhimento integral de obrigações previdenciárias (cota patronal e retida do segurado) vinculadas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS);

CONSIDERANDO a existência de uma única falha de natureza grave, remanescente ao final da instrução processual, referente ao inadimplemento de obrigações previdenciárias ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), que perfaz o valor total de R\$ 933.280,24 (cota patronal e retida do servidor);

CONSIDERANDO os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e o prestígio à jurisprudência consolidada do TCE-PE;

Felipe Porto de Barros Wanderley Lima:



CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Canhotinho a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Felipe Porto de Barros Wanderley Lima, PREFEITO relativas ao exercício financeiro de 2017.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Canhotinho, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Evitar a abertura de créditos adicionais sem autorização do Poder Legislativo Municipal (Item 2.1 e 2.3 do Relatório de Auditoria).
2. Providenciar para que a Programação Financeira contenha a especificação das medidas relativas à quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa (Item 2.2 do Relatório de Auditoria).
3. Adotar medidas para que os créditos da Dívida Ativa sejam classificados adequadamente, de acordo com a expectativa de sua realização, e que as notas explicativas do Balanço Patrimonial evidenciem os critérios que fundamentaram seus registros no Ativo Circulante e/ou no Ativo Não Circulante (Item 3.2. do Relatório de Auditoria).
4. Diligenciar para que não ocorra Déficit financeiro no Quadro do Superávit/Déficit do Balanço Patrimonial (Item 3.1 do Relatório de Auditoria).
5. Atentar para que não ocorra saldo negativo em contas evidenciadas no Quadro do Superávit/Déficit do Balanço Patrimonial, sem justificativa em notas explicativas (Item 3.1 do Relatório de Auditoria).
6. Providenciar o registro, em conta redutora, de Provisão para Perdas de Dívida Ativa no Balanço Patrimonial (Item 3.2.1 do Relatório de Auditoria).
7. Atentar para o cumprimento integral dos repasses das obrigações previdenciárias ao RGPS e ao RPPS (Itens 3.4 e 8.3 do Relatório de Auditoria).
8. Diligenciar para que o município tenha capacidade de honrar seus compromissos de curto prazo (item 3.5 do Relatório de Auditoria).
9. Evitar a inscrição de Restos a Pagar, Processados e Não Processados, sem que haja disponibilidade de recur-

sos, vinculados ou não vinculados, para o seu custeio (Item 5.4 do Relatório de Auditoria).

10. Evitar o agravamento do desequilíbrio financeiro e atuarial do plano financeiro do RPPS (Item 8.1 do Relatório de Auditoria).

11. Disponibilizar integralmente para a sociedade o conjunto de informações na transparência da gestão fiscal (Item 9.1 do Relatório de Auditoria).

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA , relator do processo
CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente, em exercício, da Sessão : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

18.10.2023

36ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 10/10/2023

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2215188-6

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE CARUARU - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARUARU

INTERESSADOS: ANA MARAÍZA DE SOUSA SILVA; ANDRÉ LUÍS FERRER TEIXEIRA FILHO; ANDRÉA RIBEIRO LIMA; ÂNGELO DIMITRE BEZERRA ALMEIDA DA SILVA; BÁRBARA DE ASSIS FLORÊNCIO; BRUNO DE FRANÇA BEZERRA DOS SANTOS; CARLOS EDUARDO BRAGA FARIAS; EDUARDO VIEIRA DE SOUSA; JOÃO PATRÍCIO DA SILVA FILHO; JOÃO PAULO DEROCY CEPÁ; JULIANA GOUVEIA ALVES



DA SILVA; PEDRO HENRIQUE DA COSTA SILVA; RODRIGO MIRANDA TABOSA DE ASSIS; SIMONE BENEVIDES DE PINHO NUNES; SWAMI SOARES DE LIMA; YTALO THIAGO DOS SANTOS FARIAS
ADVOGADO: Dr. ANÍBAL CARNAÚBA DA COSTA ACCIOLY JÚNIOR - OAB/PE Nº 17.188
RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1721/2023

ADMISSÃO DE PESSOAL. INADEQUAÇÃO DA FUNDAMENTAÇÃO FÁTICA. TERCEIRIZAÇÃO INDEVIDA DE ATIVIDADES PRÓPRIAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

1. A fundamentação da contratação temporária deve demonstrar as contingências fáticas que caracterizam a necessidade temporária de excepcional interesse público, conforme art. 37, IX, da Constituição Federal.

2. O Supremo Tribunal Federal assenta ser vedada a contratação temporária por excepcional interesse público para serviços ordinários permanentes do Estado, que devem estar sob o espectro das contingências normais da Administração.

3. As atividades relativas à administração tributária e ao controle interno dos Municípios são próprias da Administração Pública, devendo ser exercidas por ocupantes de cargos efetivos, vedada sua terceirização.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2215188-6, **ACORDAM** à unanimidade, os

Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Conselheiro Eduardo Lyra Porto, que integra o presente Acórdão, **deixando de acompanhar a Proposta de Deliberação da Relatora.**

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria (doc. 18) e as razões defensivas (docs. 37-41 e 43);

CONSIDERANDO a inadequação da fundamentação fática para as contratações temporárias (item 2.4 do RA), sob responsabilidade dos Srs. Ana Maraíza de Sousa Silva, Secretária de Administração/Secretária de Educação (Anexo I); André Luís Ferrer Teixeira Filho, Secretário de Desenvolvimento Econômico, Turismo e Economia Criativa (Anexo II); Ângelo Dimitre Bezerra Almeida da Silva, Procurador-Geral do Município (Anexo III); Bárbara de Assis Florêncio, Secretária de Saúde (Anexo IV); Bruno de França Bezerra dos Santos, Secretário de Desenvolvimento Rural (Anexo V); Carlos Eduardo Braga Farias, Secretário de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos (Anexo VI); Eduardo Vieira de Sousa, Chefe de Gabinete (Anexo VII); João Patrício da Silva Filho, Secretário de Ordem Pública (Anexo VIII); João Paulo Derocy Cepa, Secretário de Educação e Esportes (Anexo IX); Juliana Gouveia Alves da Silva, Secretária de Política para Mulheres (Anexo X); Rodrigo Miranda Tabosa de Assis, Secretário de Urbanismo e Obras (Anexo XI); Simone Benevides de Pinho Nunes, Secretária da Fazenda (Anexos XII); Swami Soares de Lima, Secretário de Planejamento, Orçamento e Gestão (Anexo XIII); e Ytalo Thiago dos Santos Farias, Secretário de Serviços Públicos (Anexo XIV);

CONSIDERANDO a terceirização indevida de atividades próprias da Administração Pública (item 2.4 do RA), sob responsabilidade dos Srs. Andréa Ribeiro Lima, Controlador Geral (Anexo XV); Pedro Henrique da Costa Silva, Secretário-Executivo (Anexo XVI) e Simone Benevides de Pinho Nunes, Secretária da Fazenda (Anexo XVII);

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, inciso III, c/c o art. 75, da CF/88, e nos arts. 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04 - LOTCE/PE,

Em julgar **ILEGAIS** as nomeações listadas nos Anexos I a XVII, negando-lhes registro, nos termos do art. 42 da LOTCE-PE.

Determinar à gestão da Prefeitura Municipal de Caruaru:

1. Proceder ao levantamento da necessidade de pessoal para execução de serviços ordinariamente oferecidos pela



Prefeitura, com vistas à realização de concurso público no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, em observância ao disposto no art. 37, II, da CF.

2. Proceder ao levantamento da necessidade de pessoal para execução das atividades inerentes ao Órgão Central de controle interno, próprias da Administração Pública, nos termos do art. 2º da Resolução TC nº 01/2009, com vistas à realização de concurso público no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, em observância ao disposto no art. 37, II, da CF.

3. Caso ainda vigentes os contratos examinados, enviar a esta Corte documentação a comprovar a adoção das providências necessárias ao afastamento dos agentes elencados nos Anexos I a XVII, no prazo de 60 dias a contar da publicação da decisão, conforme disposto no art. 5º da Resolução TC nº 01/2015

Recife, 17 de outubro de 2023.

Conselheiro Eduardo Lyra Porto - Presidente da Primeira

Câmara -designado para lavrar o Acórdão

Conselheira Substituta Alda Magalhães - Relatora

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Marcos Loreto

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra –

Procuradora-Geral Adjunta

36ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM

10/10/ 2023

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1601590-3

AUDITORIA ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DO JABOATÃO DOS GUARARAPES

INTERESSADOS: ELIAS GOMES DA SILVA; ADRIANA CRISTINA MEDEIROS ALVES DE ARAÚJO

ADVOGADOS: Drs. ALINNE GIRLAINE LIBERAL TORREÃO – OAB/PE Nº 20.453, HENRIQUE DE ANDRADE LEITE - OAB/PE Nº 21.409, E JÚLIO CÉSAR CASIMIRO CORRÊA - OAB/PE Nº 16.823

RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1722/2023

AUDITORIA ESPECIAL. PREVIDÊNCIA. RELEVANTE AUMENTO DE DÉFICIT ATUARIAL. AUSÊNCIA DE CONTROLE INTERNO. REGULAR COM RESSALVAS.

A ausência de Controle Interno, com elevado aumento do déficit atuarial, via de regra, sujeita a ressalvas das contas prestadas.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1601590-3, **ACORDAM**, por maioria, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Conselheiro Valdecir Pascoal, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o agravamento da situação atuarial é resultante de problemas históricos e conjunturais comuns à maioria dos Regimes Próprios de Previdência, não podendo ser creditado a uma única gestão; CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria e das defesas apresentadas;

CONSIDERANDO a elevação do déficit atuarial do “Plano Previdenciário capitalizado”, correspondente a 428,70% entre 2012 (- R\$ 12.925.975,70) e 2014 (- R\$ 55.413.189,14), sem a adoção das medidas saneadoras por parte da gestão do RPPS (item 2.1.1 do RA);

CONSIDERANDO a ausência de monitoramento do resultado atuarial por parte da gestão do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaboatão dos Guararapes (item 2.1.3 do RA);

CONSIDERANDO, assim, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, inclusive previstos no artigo 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB); e CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual n.º 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **REGULAR COM RESSALVAS** o objeto da presente Auditoria Especial, com relação às contas do Sr. Elias Gomes da Silva, ex-Prefeito municipal, e da Sra. Adriana Cristina Medeiros Alves de Araújo, então Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaboatão dos Guararapes.

Recife, 17 de outubro de 2023.



Conselheiro Eduardo Lyra Porto - Presidente da Primeira Câmara
Conselheira Substituta Alda Magalhães – Relatora - vencida
Conselheiro Valdecir Pascoal – designado para lavrar o Acórdão
Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra -
Procuradora-Geral Adjunta

2. Restando demonstrado que a ex-servidora, titular do cargo de Professor, cumpriu todos os requisitos estabelecidos, o recurso deve ser provido e a decisão anterior deve ser alterada para considerar legal o ato de aposentadoria, com o respectivo registro.

36ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 10/10/2023

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2324388-0

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE
RIBEIRÃO

INTERESSADOS: MARIA ROSILENE BEZERRA DOS SANTOS,
FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE
RIBEIRÃO – RIBEIRÃO-PREV (RECORRENTE)

ADVOGADO: Dr. JOAQUIM MURILO GONÇALVES DE
CARVALHO - OAB/PE Nº 39.312

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1723/2023

**RECURSO ORDINÁRIO.
APOSENTADORIA
VOLUNTÁRIA. REGRA DE
TRANSIÇÃO. ART. 6º DA
EMENDA Nº 41/2003. DEDU-
ÇÃO INDEVIDA DE TEMPO
DE CONTRIBUIÇÃO. REQ-
UISITOS PREENCHIDOS.**

1. Nos termos do art. 6º da Emenda nº 41/2003, a aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição exige, além de outros requisitos previstos, o adimplemento da idade de 55 anos e de 30 anos de contribuição para mulher, havendo previsão de redução de 5 anos em ambos os requisitos para as ocupantes do cargo de Professor, desde que cumpridos na regência de classe.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2324388-0, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA A DECISÃO DEMOCRÁTICA Nº 4204/2023 (PROCESSO TCE-PE Nº 2218531-8), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO a Nota Técnica de Esclarecimento expedida pela Gerência de Inativos e Pensionistas deste Tribunal – GIPE;

CONSIDERANDO que a servidora preencheu os requisitos estabelecidos na Constituição Federal/88 para aposentar-se no cargo de Professor, Classe C, Nível V, 200h/a, Em **CONHECER** o presente Recurso e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, para julgar legal a Portaria nº 199/2022, que aposentou Valdevânia de Lima Pastor, concedendo-lhe o respectivo registro.

Recife, 17 de outubro de 2023.

Conselheiro Eduardo Lyra Porto - Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Valdecir Pascoal - Relator

Conselheiro Marcos Loreto

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra -
Procurador-Geral Adjunta

19.10.2023

37ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 17/10/2023



PROCESSO TCE-PE Nº 22100598-5ED001

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Manari

INTERESSADOS:

AUDALIO MARTINS DA SILVA JUNIOR

JÚLIO TIAGO DE CARVALHO RODRIGUES (OAB 23610-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , relator do processo

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

ACÓRDÃO Nº 1724 / 2023

CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. VIA ELEITA ADEQUADA PARA CORREÇÃO.

1. Quando configurada a hipótese definida pelo art. 81, inc. II, da Lei Estadual n.º 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE-PE), os Embargos de Declaração são o meio hábil para sanar a existência de omissão interna do julgado.

2. Se, após sanado o vício existente na deliberação, remanescer a irregularidade em questão, bem como o contexto em que está inserida, mantém-se inalterado o resultado do julgamento.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100598-5ED001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica desta Corte de Contas para a espécie recursal;

CONSIDERANDO que inexistiu na deliberação vergastada as alegadas contradição e omissão.

37ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 17/10/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 23100862-4

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Gabinete de Projetos Especiais do Recife

INTERESSADOS:

ANA PAULA RODRIGUES SILVA

CINTHIA CIBELE DE SOUZA MELLO

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO Nº 1725 / 2023

MEDIDA CAUTELAR; INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA SUA CONCESSÃO; INDEFERIMENTO.

1. Quando inexistentes os requisitos necessários à sua concessão, a Medida Cautelar pleiteada deve ser indeferida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100862-4, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de



Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o disposto na Resolução TC nº 155/2021, que disciplina o Instituto da Medida Cautelar no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO a Concorrência nº 003/2023, do Gabinete de Projetos Especiais - Prefeitura do Recife, cujo objeto se trata da “*Contratação de empresa de engenharia para execução da obra e serviços para construção do Hospital da Criança, localizado no bairro de Areias, na Cidade do Recife*”, no valor de R\$116.669.071,37 (cerca de R\$ 116,6 milhões de reais);

CONSIDERANDO que recentes deliberações do TCU são no sentido de que a decisão pela vedação ou admissão de consórcio é discricionária do gestor, devendo haver a devida motivação sendo, no caso em tela, razoável a justificativa de maior possibilidade de conclusão tempestiva da obra de construção do Hospital com uma única empresa na gestão da execução contratual, não havendo dúvidas sobre a necessidade de agilidade na entrega e funcionamento de mais uma unidade hospitalar pública voltada ao público infantil;

CONSIDERANDO as justificativas plausíveis, e com razoabilidade, para fundamentar as exigências de qualificação técnica previstas no item 13.5.2 do Edital quanto às parcelas de maior relevância técnica e valor significativo;

CONSIDERANDO que eventuais quantitativos superestimados de pré-furos para estacas e quantitativos superestimados dos cabos de controle (249 mil metros) e dos eletrodutos (66 mil metros), do subitem da automação, podem ser retificados no momento da execução contratual, haja vista que os pagamentos apenas deverão ser realizados para as quantidades efetivamente disponibilizadas e alocadas à obra de construção do Hospital, devidamente fiscalizadas e atestadas pela equipe responsável de engenheiros;

CONSIDERANDO que a possível diferença de preço indicada pela equipe de auditoria quanto a alguns itens quando comparado aos preços constantes de tabelas de referência (SINAPI, SICRO, etc), possui justificativas técnicas próprias, dotadas de razoabilidade, que deverão ser objeto de análise detalhada em futura Auditoria Especial;

CONSIDERANDO que o TCU admite a possibilidade de utilização de outras fontes quando as peculiaridades do objeto indicarem, cabendo as devidas justificativas técnicas na hipótese de não adoção das tabelas de referência SINAPI ou SICRO na elaboração de orçamento das obras

públicas com recursos federais (*Acórdão 1626/2022-Plenário, Acórdão 753/2015-Plenário, Acórdão 2265/2011-Plenário*);

CONSIDERANDO que os equívocos nos quantitativos de bancada em granito e de bancada em aço inox, devido ao reduzido impacto (0,29%) em relação ao valor global estimado, devem ser objeto de retificação quando do momento da assinatura contratual com a licitante vencedora;

CONSIDERANDO a ausência da caracterização dos requisitos necessários para concessão da medida de urgência, quais sejam, os indícios da plausibilidade jurídica e do *periculum in mora*;

CONSIDERANDO a existência do *periculum in mora reverso*, pois há risco de prejuízo ao interesse público na demora no início da execução de construção do Hospital da Criança;

CONSIDERANDO, todavia, que o escopo deste processo não abrange o julgamento das fases de habilitação e proposta de preços do certame ora em andamento e que, na hipótese de novas irregularidades, mediante provocação da equipe de auditoria e/ou das partes interessadas, os atos administrativos resultantes das fases de habilitação e propostas de preços podem ser objeto de novo processo cautelar;

CONSIDERANDO a possibilidade de emissão de Alerta de Responsabilização, conforme art. 22 da Resolução TC nº 155/2021 c/c o § 1º do artigo 59 da Lei Complementar nº 101/2000;

HOMOLOGAR a decisão monocrática que indeferiu a Medida Cautelar pleiteada.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Controle Externo:

a. O envio de Ofício de **Alerta de Responsabilização** direcionado a Cinthia Cibele de Souza Mello - Chefe do Gabinete de Projetos Especiais do Município do Recife – GABPE e Ana Paula Rodrigues Silva - Presidente da Comissão Especial de Licitação do GABPE para tomada de providências previamente aos atos de homologação e adjudicação, e/ou formalização do instrumento contratual e/ou ordem de serviço com a licitante declarada vencedora do certame, quanto aos seguintes itens:

- Inclusão de cláusula expressa detalhando o item 14.1 do Termo de Referência de sorte a vedar a subcontratação para os serviços de maior relevância técnica e valor significativo previstos no item 13.5.2 do Edital;



- Disponibilização dos projetos de detalhamento das armaduras das estruturas de concreto;
- Obtenção das licenças e autorizações emitidas pela Secretaria de Meio Ambiente e Sustentabilidade (SMAS), Secretaria de Política Urbana e Licenciamento (SEPUL), Corpo de Bombeiro e demais órgãos competentes;
- Realização de ajustes e/ou retificação nos quantitativos de bancada em granito, e de bancada em aço inox, que resultaram em sobrepreço de R\$ 469.418,86 considerados os valores unitários do orçamento estimado do Edital.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO MARCOS LORETO, relator do processo
Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

37ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 17/10/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 23100911-2

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Arcoverde

INTERESSADOS:

GABRIEL DOS SANTOS BARRETO

PEDRO AUGUSTO ALMEIDA ANTUNES (OAB 36188-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO Nº 1726 / 2023

PROCESSO CAUTELAR.
MUNICÍPIO DE ARCOVERDE. REPRESENTAÇÃO. PARERECER DA GATI. TOMADA DE PREÇOS. CONTRATO.

INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES. MODALIDADE E TIPO DE LICITAÇÃO. INADEQUAÇÃO. CLÁUSULAS RESTRITIVAS. PRESENÇA DA PLAUSIBILIDADE E PERIGO DA DEMORA. REFERENDAR A CAUTELAR QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DO CERTAME. AUDITORIA ESPECIAL PARA EXAME DE MÉRITO. DETERMINAÇÃO.

1. Enseja-se ratificar a Cautelar que suspendeu a licitação perante os fortes indícios de irregularidades no certame, a exemplo de inadequação do tipo e modalidade da licitação e de cláusulas restritivas de competitividade, bem como presente o perigo de mora pelo risco de contratação antieconômica.

2. Abertura de Auditoria Especial para exame de mérito.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100911-2, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a Cautelar, emitida em 07.09.2023, que determinou à Prefeitura Municipal de Arcoverde suspender, excepcionalmente, a contratação decorrente da Tomada de Preço nº 6/2023, Procedimento Licitatório nº 96/2023, que tem por objeto: "contratação de empresa especializada em prestação de serviço de assessoria e consultoria em administração de pessoal, com cessão de uso de software de gestão de pessoas e folha de pagamento para atender as demandas da prefeitura, fundo municipal de saúde, fundo municipal de assistência social, fundo municipal de educação, fundo previdenciário e autarquias municipais de arcoverde";

CONSIDERANDO, em sede de exame preliminar, remanescer a plausibilidade das irregularidades indicadas



na Representação e no Parecer da Gerência de Auditoria de Tecnologia da Informação (GATI): - ausência de estudo técnico preliminar; - elaboração de pesquisa de mercado sem considerar os preços praticados em contratações públicas; - os indícios de direcionamento; - a similaridade do Termo de Referência e Edital com o de outros Municípios; - a modalidade de licitação Tomada de Preços para o objeto licitado não reflete a orientação dos Tribunais de Contas e nova Lei de Licitações, nem o padrão de licitações da Prefeitura Municipal de Arcoverde; - o tipo de licitação “técnica e preço” não é compatível com o objeto licitado, por não se tratar de serviço predominantemente intelectual; - indícios de ausência de necessidade e de proporcionalidade de os licitantes cumprirem 100% dos 229 requisitos da prova de conceito;

CONSIDERANDO a jurisprudência deste Tribunal de Contas e do Tribunal de Contas da União;

CONSIDERANDO que também resta configurado o perigo da demora, porquanto os indícios de irregularidades graves na licitação indicam que provavelmente houve restrição à competitividade e não se assegurou ao Poder Público a obtenção da proposta mais vantajosa;

CONSIDERANDO a necessidade de abertura de Auditoria Especial, Constituição da República, artigo 71, caput e IV, para aprofundamento das questões ora apreciadas em cognição sumária e de outras que a fiscalização entender pertinentes;

CONSIDERANDO os postulados da proporcionalidade e da razoabilidade, previstos inclusive na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), artigos 21 a 23;

CONSIDERANDO os termos da CF, artigo 71, Lei Orgânica, artigo 18, a Resolução TC nº 155/2021, bem assim o poder geral de cautela dos Tribunais de Contas, inclusive reconhecido expressamente pelo Supremo Tribunal Federal (STF: MS 24.510 e MS 26.547),

HOMOLOGAR a decisão monocrática que deferiu a medida cautelar.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

Enviar cópia do Acórdão e do respectivo Inteiro Teor à Prefeitura Municipal.

À Diretoria de Controle Externo:

Instaurar Auditoria Especial.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , relator do processo , Presidente da Sessão
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

37ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 17/10/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 22100976-0

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Caruaru

INTERESSADOS:

JASON SABINO DE SOUZA

PEDRO HENRIQUE GONCALVES DA SILVA

SIMONE KARLA DE MELO PONTES

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO Nº 1727 / 2023

DISTRIBUIÇÃO DOS PLANTÕES EXTRAORDINÁRIOS. PRINCÍPIOS DA TRANSPARÊNCIA E IMPESSOALIDADE. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. RESSALVAS E DETERMINAÇÕES.

1. A despeito da verificação de falha no sistema de distribuição de serviços extraordinários realizados no âmbito do SAMU, a título de Plantões Extras, observando-se que a gestão adotou medidas a fim de normatizar o pagamento dos serviços, à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, cabe a aposição de ressalvas



nas contas e fazer determinações.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100976-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria (doc. 11), bem como os argumentos da defesa (docs. 23 a 26);

CONSIDERANDO a deficiência quanto ao sistema de distribuição dos serviços extraordinários realizados no âmbito do SAMU - Caruaru, a título de Plantões Extras;

CONSIDERANDO que a gestão já adotou medidas saneadoras normatizando o pagamento de tais serviços, com a publicação da Lei nº 6.915, de 28 de novembro de 2022, inclusive impondo limitações;

CONSIDERANDO que não foi verificado dano ao erário;

CONSIDERANDO o princípio da Proporcionalidade e da Razoabilidade;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Caruaru, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada:

1. A elaboração e adoção de normativo específico, que trate de critérios objetivos e impessoais para a elegibilidade e seleção dos profissionais a serem contemplados com a jornada extra, assim como a adoção de cadastro de intenção dos profissionais elegíveis, relacionados ao SAMU CARUARU, os quais possam expressar formalmente se têm ou não interesse em participar da escala de plantões extraordinários.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Controle Externo:

a. o acompanhamento quanto a adoção das medidas saneadoras adotadas para solucionar o desequilíbrio dis-

tributivo apontado no presente relatório, sob pena de responsabilização e multa conforme o artigo 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004. (item 2.1.1)

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

37ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 17/10/2023

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2320039-0

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE PETROLINA - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PETROLINA

INTERESSADA: DORIANE SECCHI MASCARELO

ADVOGADO: Dr. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES - OAB/PE Nº 30.630

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1728/2023

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ADMISSÃO. CONTRATOS TEMPORÁRIOS.

1. A regra para o ingresso em cargo público efetivo é o concurso.

2. Excepcionalmente, para suprir necessidade temporária, admite-se a contratação temporária de servidores, sempre respeitando os princípios constitucionais da moralidade, da publicidade, da eficiência e da impessoalidade.



VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2320039-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o relatório de auditoria, defesa dos interessados e demais documentos insertos nos autos; CONSIDERANDO que restou demonstrado não ser o Prefeito a autoridade responsável pelas contratações; CONSIDERANDO que, apesar do elevado quantitativo de contratações temporárias tratado neste processo, precisamos situar a prática no momento imediatamente posterior ao proibitivo estabelecido pela Lei Complementar Federal n.º 173/2020, que impedia novos concursos públicos até 31 de dezembro de 2021, restando aos gestores públicos pouco tempo para providenciar todas as etapas de um certame para preenchimento de cargos efetivos;

CONSIDERANDO obedecidos os demais requisitos à espécie de admissão, notadamente o prévio processo público seletivo simplificado, sobre o qual não pairou qualquer questionamento de ordem legal ou procedimental;

CONSIDERANDO que o atraso no envio de documentação constitui falha de natureza formal, sem força para provocar multa contra os responsáveis,

Em julgar **LEGAIS** todos os atos objeto deste processo, concedendo-lhes os respectivos registros.

EXPEDIR à Prefeitura de Petrolina determinação para providenciar concurso público a fim de suprir e restabelecer o quadro de pessoal da municipalidade.

Recife, 18 de outubro de 2023.

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel - Relator

Conselheiro Marcos Loreto

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra - Procuradora-Geral Adjunta

**37ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 17/10/2023
PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2320543-0**

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA COMPANHIA PERNAMBUCANA DE GÁS – COPERGÁS – CONCURSO

UNIDADE GESTORA: COMPANHIA PERNAMBUCANA DE GÁS – COPERGÁS

INTERESSADO: ANDRÉ WILSON DE QUEIROZ CAMPOS

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1729/2023

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PESSOAL. ADMISSÃO. CONCURSO.

1. Os ingressos de servidores em cargos públicos efetivos dependem da aprovação em prévio concurso. Essa é a regra geral insculpida no artigo 37 da Constituição Federal.

2. Cumprida a exigência e afastadas outras máculas, os atos devem ser julgados legais.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2320543-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que as admissões, decorrentes de concurso público, não apresentaram qualquer irregularidade,

Em julgar **LEGAIS** os atos constantes do Anexo Único, concedendo-lhes, por consequência, os respectivos registros.

Recife, 18 de outubro de 2023.

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel - Relator

Conselheiro Marcos Loreto

Presente: Dr^a. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra – Procuradora-Geral Adjunta.



37ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 17/10/2023

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2322083-1
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE PETROLINA – CONCURSO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PETROLINA

INTERESSADO: SIMÃO AMORIM DURANDO FILHO
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1730/2023

ADMISSÃO DE PESSOAL. CARGO EFETIVO. CONCURSO PÚBLICO.

1. O ingresso de pessoal no serviço público deve seguir a regra insculpida no artigo 37 da Constituição Federal.
2. Compete aos tribunais de contas a apreciação dos atos de admissão de pessoal, exceto comissionados.
3. Quando consideradas regulares, as nomeações receberão respectivos registros.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2322083-1, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o relatório de auditoria e demais documentos inseridos no processo;

CONSIDERANDO o opinativo técnico que anotou ausência de vícios nas admissões,

Em julgar **LEGAIS** as nomeações objeto do presente processo, concedendo-lhes os respectivos registros.

Recife, 18 de outubro de 2023.

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel – Relator

Conselheiro Marcos Loreto

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra – Procuradora-Geral Adjunta

37ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 17/10/2023

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2322648-1
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA AUTARQUIA EDUCACIONAL DO VALE DO SÃO FRANCISCO DE PETROLINA – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

INTERESSADOS: Srs. ANTÔNIO HENRIQUE HABIB CARVALHO E LARISSA FERNANDES SOEIRO

UNIDADE GESTORA: AUTARQUIA EDUCACIONAL DO VALE DO SÃO FRANCISCO DE PETROLINA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1731/2023

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PESSOAL. ADMISSÃO. CONTRATOS TEMPORÁRIOS.

3. Os ingressos de servidores em cargos públicos efetivos dependem da aprovação em prévio concurso. Essa é a regra geral insculpida no artigo 37 da constituição federal.

4. Faculta-se, contudo, a admissão mediante o instituto da contratação temporária, desde que presentes os requisitos da excepcionalidade e da temporariedade, sempre precedida de seleção pública simplificada.

5. Satisfeitos as exigências, os atos serão via de regra considerados legais.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2322648-1, **ACORDAM**, à unanimidade, os



Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO que nenhuma irregularidade pesou sobre as admissões apreciadas no presente Processo, conforme entendimento posto no Relatório, Em julgar **LEGAIS** os atos constantes do Anexo Único, concedendo-lhes, por consequência, registros.

Recife, 18 de outubro de 2023.

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel - Relator

Conselheiro Marcos Loreto

Presente: Dr^a. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra – Procuradora-Geral Adjunta.

37ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 17/10/2023

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2323538-0

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA AUTARQUIA EDUCACIONAL DO VALE DO SÃO FRANCISCO DE PETROLINA - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

UNIDADE GESTORA: AUTARQUIA EDUCACIONAL DO VALE DO SÃO FRANCISCO DE PETROLINA

INTERESSADOS: LARISSA FERNANDES SOEIRO, MERCIA MARIA DA SILVA SOUZA E SIMÃO AMORIM DURANDO

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1732/2023

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PESSOAL. ADMISSÃO. CONTRATOS TEMPORÁRIOS.

Os ingressos de servidores em cargos públicos efetivos dependem da aprovação em prévio concurso. Essa é a regra geral insculpida no artigo 37, da Constituição Federal.

Faculta-se, contudo, a admissão mediante o instituto da contratação temporária, desde que presentes os requisitos da excepcionalidade e da temporariedade, sempre precedida de seleção pública simplificada.

Satisfeitos as exigências, os atos serão, via de regra, considerados legais.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2323538-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que nenhuma irregularidade pesou sobre as admissões apreciadas no presente processo, conforme entendimento posto no relatório,

Em julgar **LEGAIS** os atos constantes do Anexo Único, concedendo-lhes, por consequência, registros.

Recife, 18 de outubro de 2023.

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel - Relator

Conselheiro Marcos Loreto

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra - Procuradora –Geral Adjunta

37ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 17/10/2023

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2324828-2

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE PETROLINA – CONCURSO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PETROLINA

INTERESSADOS: MIGUEL DE SOUZA LEÃO COELHO

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA



ACÓRDÃO T.C. Nº 1733/2023

ADMISSÃO DE PESSOAL. CARGO EFETIVO. CONCURSO PÚBLICO.

1. O ingresso de pessoal no serviço público deve seguir a regra insculpida no artigo 37 da constituição federal.
2. Compete aos tribunais de contas a apreciação dos atos de admissão de pessoal, exceto comissionados.
3. Quando consideradas regulares, as nomeações receberão respectivos registros.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2324828-2, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO o relatório de auditoria e demais documentos inseridos no processo; CONSIDERANDO o opinativo técnico que anotou ausência de vício no ato, Em julgar **LEGAL** a nomeação objeto do presente processo, concedendo-lhe, por consequência, respectivo registro.

Recife, 18 de outubro de 2023.

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel – Relator

Conselheiro Marcos Loreto

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra – Procuradora-Geral Adjunta

34ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 26/09/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 20100382-0

RELATOR: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Glória do Goitá

INTERESSADOS:

ADRIANA DORNELAS CÂMARA PAES
FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (OAB 22465-PE)
ARTHUR JOSE BARROS DE SOUZA OLIVEIRA
FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (OAB 22465-PE)
FERNANDA PAES DE VASCONCELOS BORBA
FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (OAB 22465-PE)
FERNANDO ANTÔNIO FREIRE DE SOUZA
FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (OAB 22465-PE)
FRANCISCO MENDES SILVA
JADER JOSE SILVA DE OLIVEIRA
FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (OAB 22465-PE)
LUIZA MARIA DA SILVA NERY COSTA
FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (OAB 22465-PE)
MARIA CELESTE COSTA VASCONCELOS
FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (OAB 22465-PE)
MARIA DE FATIMA DE SANTANA
FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (OAB 22465-PE)
ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

ACÓRDÃO Nº 1734 / 2023

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. PREGÃO PRESENCIAL. CONVITE. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA. INEXIGIBILIDADE PARA CONTRATAÇÃO DE ARTISTA. VÍNCULO DE EXCLUSIVIDADE. TOMADA DE PREÇOS. INCONSISTÊNCIAS. DIÁRIAS. REPASSES AO RGPS. ATRASO. RESALVAS. MULTAS.

1. Comprovadas as irregularidades atinentes à modalidade de licitação, contratação de artistas, cotação de preços, concessão de diárias e recolhimento intempestivo de contribuições previdenciárias ao



regime geral, o juízo de valor sobre as contas e as sanções aos gestores deve considerar a gravidade das falhas e o grau de culpabilidade dos responsáveis, à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100382-0, ACORDAM, por maioria, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto Vencedor, que integra o presente Acórdão,

ADRIANA DORNELAS CAMARA PAES:

CONSIDERANDO a ausência de justificativa adequada para realização de pregões presenciais e convites, em detrimento de pregão eletrônico, com riscos de prejuízo à competitividade da licitação e à seleção da proposta mais vantajosa à administração (item 2.1.1 do RA);

CONSIDERANDO a contratação de artista, por meio de inexigibilidade de licitação, sem a comprovação, de fato, de vínculo exclusivo entre empresário e artista (item 2.1.1 do RCA);

CONSIDERANDO o levantamento inconsistente de preços, sem utilização de cotações públicas, no bojo da Tomada de Preços no 002/2019 (item 2.1.1 do RCA);

CONSIDERANDO o pagamento de diárias em excesso na execução de serviços de montagem de palco decorrentes da antedita Tomada de Preços, na monta total de R\$ 30.750,00 (item 2.1.1 do RCA);

CONSIDERANDO o atraso nos repasses de contribuições previdenciárias devidas ao RGPS, a gerar oneração indevida do erário devido ao pagamento de juros de mora e de multa (item 2.1.2 do RCA);

CONSIDERANDO, ainda, a gestão financeira ineficaz da Prefeitura e do Fundo Municipal de Saúde, com ampliação do déficit financeiro em relação ao exercício anterior e manutenção de baixa liquidez corrente, comprometendo a capacidade de cumprimento dos compromissos de curto prazo da administração (itens 2.1.2 e 2.1.3 do RA);

CONSIDERANDO a ineficácia na arrecadação de tributos e demais receitas incluídas na mesma rubrica (contribuições econômicas, valores mobiliários, multas administrativas, alienação de bens etc.), diante do déficit de arrecadação de 53,43% (item 2.1.4 do RA);

CONSIDERANDO a prestação de contas de diárias de forma irregular, sem comprovação de que os beneficiários se deslocaram para os locais pleiteados ou participaram de eventos associados ao atendimento do interesse público (item 2.1.5 do RA);

CONSIDERANDO que não foram apontados dano ao erário ou indícios de dolo ou má fé da gestora;

CONSIDERANDO os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) ADRIANA DORNELAS CAMARA PAES, relativas ao exercício financeiro de 2019

APLICAR multa no valor de R\$ 9.000,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I, ao(à) Sr(a) ADRIANA DORNELAS CAMARA PAES, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Arthur Jose Barros de Souza Oliveira:

CONSIDERANDO a gestão financeira ineficaz da Prefeitura e do Fundo Municipal de Saúde, com ampliação do déficit financeiro em relação ao exercício anterior e manutenção de baixa liquidez corrente, comprometendo a capacidade de cumprimento dos compromissos de curto prazo da administração (itens 2.1.2 e 2.1.3 do RA);

CONSIDERANDO as deficiências no controle de pessoal via livro de ponto, levando em conta a ausência de identificação de servidores, inclusive das respectivas assinaturas, bem como de datas e horários de entrada e de saída (item 2.1.6 do RA);

CONSIDERANDO que não foram apontados dano ao erário ou indícios de dolo ou má fé da gestora;

CONSIDERANDO os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);



JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Arthur Jose Barros de Souza Oliveira, relativas ao exercício financeiro de 2019

FERNANDA PAES DE VASCONCELOS BORBA:

CONSIDERANDO as deficiências no controle de pessoal via livro de ponto, levando em conta a ausência de identificação de servidores, inclusive das respectivas assinaturas, bem como de datas e horários de entrada e de saída (item 2.1.6 do RA);

CONSIDERANDO que não foram apontados dano ao erário ou indícios de dolo ou má fé da gestora;

CONSIDERANDO os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) FERNANDA PAES DE VASCONCELOS BORBA, relativas ao exercício financeiro de 2019

Fernando Antônio Freire de Souza:

CONSIDERANDO a gestão financeira ineficaz da Prefeitura e do Fundo Municipal de Saúde, com ampliação do déficit financeiro em relação ao exercício anterior e manutenção de baixa liquidez corrente, comprometendo a capacidade de cumprimento dos compromissos de curto prazo da administração (itens 2.1.2 e 2.1.3 do RA);

CONSIDERANDO a ineficácia na arrecadação de tributos e demais receitas incluídas na mesma rubrica (contribuições econômicas, valores mobiliários, multas administrativas, alienação de bens etc.), diante do déficit de arrecadação de 53,43% (item 2.1.4 do RA);

CONSIDERANDO a prestação de contas de diárias de forma irregular, sem comprovação de que os beneficiários se deslocaram para os locais pleiteados ou participaram de eventos associados ao atendimento do interesse público (item 2.1.5 do RA);

CONSIDERANDO as deficiências no controle de pessoal via livro de ponto, levando em conta a ausência de identificação de servidores, inclusive das respectivas assinaturas, bem como de datas e horários de entrada e de saída (item 2.1.6 do RA);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição

Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Fernando Antônio Freire de Souza, relativas ao exercício financeiro de 2019

APLICAR multa no valor de R\$ 7.346,40, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I, ao(a) Sr(a) Fernando Antônio Freire de Souza, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

FRANCISCO MENDES SILVA:

CONSIDERANDO, assim, a ausência de justificativa adequada para realização de pregões presenciais e convites, em detrimento de pregão eletrônico, com riscos de prejuízo à competitividade da licitação e à seleção da proposta mais vantajosa à administração (item 2.1.1 do RA);

CONSIDERANDO que não foram apontados dano ao erário ou indícios de dolo ou má fé da gestora;

CONSIDERANDO os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) FRANCISCO MENDES SILVA, relativas ao exercício financeiro de 2019

JADER JOSE SILVA DE OLIVEIRA:

CONSIDERANDO as deficiências no controle de pessoal via livro de ponto, levando em conta a ausência de identificação de servidores, inclusive das respectivas assinaturas, bem como de datas e horários de entrada e de saída (item 2.1.6 do RA);

CONSIDERANDO que não foram apontados dano ao erário ou indícios de dolo ou má fé da gestora;

CONSIDERANDO os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei



Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) JADER JOSE SILVA DE OLIVEIRA, relativas ao exercício financeiro de 2019

LUIZA MARIA DA SILVA NERY COSTA:

CONSIDERANDO a prestação de contas de diárias de forma irregular, sem comprovação de que os beneficiários se deslocaram para os locais pleiteados ou participaram de eventos associados ao atendimento do interesse público (item 2.1.5 do RA);

CONSIDERANDO que não foram apontados dano ao erário ou indícios de dolo ou má fé da gestora;

CONSIDERANDO os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) LUIZA MARIA DA SILVA NERY COSTA, relativas ao exercício financeiro de 2019

MARIA CELESTE COSTA VASCONCELOS:

CONSIDERANDO a prestação de contas de diárias de forma irregular, sem comprovação de que os beneficiários se deslocaram para os locais pleiteados ou participaram de eventos associados ao atendimento do interesse público (item 2.1.5 do RA);

CONSIDERANDO as deficiências no controle de pessoal via livro de ponto, levando em conta a ausência de identificação de servidores, inclusive das respectivas assinaturas, bem como de datas e horários de entrada e de saída (item 2.1.6 do RA);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) MARIA CELESTE COSTA VASCONCELOS, relativas ao exercício financeiro de 2019

APLICAR multa no valor de R\$ 5.509,80, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I, ao(à) Sr(a) MARIA CELESTE COSTA VASCONCELOS, que deverá

ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

Maria de Fatima de Santana:

CONSIDERANDO as deficiências no controle de pessoal via livro de ponto, levando em conta a ausência de identificação de servidores, inclusive das respectivas assinaturas, bem como de datas e horários de entrada e de saída (item 2.1.6 do RA);

CONSIDERANDO que não foram apontados dano ao erário ou indícios de dolo ou má fé da gestora;

CONSIDERANDO os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Maria de Fatima de Santana, relativas ao exercício financeiro de 2019

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO, Presidente da Sessão : Diverge

CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES, relatora do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Diverge

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

O CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL FICOU DESIGNADO PARA LAVRAR O ACÓRDÃO

37ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 17/10/2023

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2323638-3

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJÃO – CONCURSO UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJÃO



INTERESSADA: ELISABETH BARROS DE SANTANA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1735/2023

ADMISSÃO PARA CARGO EFETIVO. CONCURSO. FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. LEGALIDADE. EXPIRAÇÃO DA VALIDADE DO CERTAME.

A regra constitucional prevista no artigo 37, II, para ingresso em cargo efetivo é o concurso público.

Por força de sentença judicial, nomeações de pessoal devem receber registros.

Sem a providência jurídica, admissões decorrentes de concurso já vencido são ilegais.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2323638-3, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e demais documentos insertos nos autos;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e com os artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004;

CONSIDERANDO que, embora expirado o prazo de validade do concurso, as nomeações dos candidatos listados no Anexo I do Relatório de Auditoria decorreram de ordens judiciais; e

CONSIDERANDO que os dois nomes do Anexo II não contaram com a mesma providência, resultando em nomeações para cargos efetivos oriundas de concurso público que não estava mais em vigor,

Em julgar **LEGAIS** os atos constantes do Anexo I, concedendo-lhes o respectivo registro, e, **ILEGAIS** as duas nomeações constantes do Anexo II e conseqüente negativa de registro.

Recife, 18 de outubro de 2023.

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel – Relator

Conselheiro Marcos Loreto

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra – Procuradora-Geral Adjunta

37ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 17/10/2023

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2053675-6

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOAQUIM DO MONTE – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOAQUIM DO MONTE

INTERESSADO: JOÃO TENÓRIO VAZ CAVALCANTI JÚNIOR

ADVOGADA: Dra. RAQUEL DE MELO FREIRE GOUVEIA – OAB/PE Nº 33.053

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1736/2023

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2053675-6, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que não foi realizada Seleção Pública Simplificada;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e com os artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004;

CONSIDERANDO que a irregularidade apontada no Relatório de contratar pessoal quando existia concurso público em validade, para funções ora contratadas; e CONSIDERANDO que falta fundamentação fática com a necessidade excepcional que deve reger as contratações temporárias,

Acompanhando em parte o relatório de auditoria e a nota



técnica, julgar **ILEGAIS** as contratações listadas nos Anexos I, II e III, negando-lhes registro, aplicando multa individual ao Sr. João Tenório Vaz Cavalcanti Júnior, Prefeito, no valor de R\$ 9.183,00, prevista no art. 73, III, da Lei Orgânica do TCE-PE, que deverá ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico deste Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet desta corte de contas (www.tce.pe.gov.br).

Recife, 18 de outubro 2023.

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Ricardo Rios – Relator

Conselheiro Marcos Loreto

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra – Procuradora-Geral Adjunta

JOSÉ GENALDI FERREIRA ZUMBA
ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO Nº 1752 / 2023

DTP. LIMITE. EXTRAPOLAÇÃO. NÃO RECONDUÇÃO. ADOÇÃO DE MEDIDAS. REDUÇÃO DA DESPESA. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA.

1. Ocorrendo a extrapolação do limite estabelecido na alínea “b” do inciso III do art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal para gastos com pessoal do Poder Executivo Municipal (54% da RCL local), por força do art. 23, caput, da retroreferida LRF, surge o dever de o gestor público eliminar o percentual excedente nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, quando não aplicável ao caso o art. 65 ou o art. 66 da lei fiscal em tela.

2. O não cumprimento de tal obrigação legal caracteriza a infração administrativa contra as leis de finanças públicas prevista no inciso IV do art. 5º da Lei dos Crimes Fiscais, salvo se o gestor demonstrar que ordenou ou promoveu a execução de medidas efetivas para a redução do montante da DTP que lhe competia, com reflexo direto na despesa em questão.

3. As circunstâncias fáticas verificadas no caso concreto, à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, autorizam a redução do

20.10.2023

37ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 17/10/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 21100986-6

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

MODALIDADE - TIPO: Gestão Fiscal - Gestão Fiscal

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de São João

INTERESSADOS:



valor da multa, apurada na forma do art. 74 da Lei Estadual nº 12.600/2004, mas graduada em conformidade com os parâmetros do art. 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100986-6, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a autorização contida no artigo 132-D, §3º, do Regimento Interno do TCE-PE (Resolução TC nº 15/2010) e na pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF - AI Nº 738.982 PR;

CONSIDERANDO parcialmente o Parecer Jurídico **MPCO Nº 00189/2023**, da lavra da Procuradora-Geral Adjunta Eliana Lapenda Guerra;

CONSIDERANDO que o interessado, Sr. **JOSÉ GENALDI FERREIRA ZUMBA (PREFEITO)**, foi notificado na forma regimental, por servidor designado, em 04/01/2022, **com assinatura de próprio punho** (doc.04) e **não apresentou Defesa prévia**;

CONSIDERANDO que a Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, e dispõe, em seus artigos 56, 57 e 59, sobre as atribuições dos Tribunais de Contas na fiscalização de seu cumprimento, ratificadas pela Lei Orgânica do TCE/PE;

CONSIDERANDO, também, a competência do Tribunal de Contas de processar e julgar infração administrativa contra as leis de finanças públicas, consoante disposição expressa da Lei Federal nº 10.028/2000 (Lei de Crimes Fiscais), notadamente em seu artigo 5º, § 2º, tendo ainda a Corte de Contas o poder de imputar multa (proporcional ao período de apuração) de 30% dos vencimentos do responsável pela prática da infração, conforme artigo 5º, § 1º, da própria Lei de Crimes Fiscais, e artigo 74 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE-PE), combinado com o artigo 14 da Resolução TC nº 20/2015;

CONSIDERANDO que o Município de São João vem descumprindo os limites da DTP desde o segundo semestre do ano de 2011;

CONSIDERANDO que os percentuais da DTP permaneceram acima do limite legal de 54% no ano de 2019,

sendo de **56,50%** no 1º quadrimestre, **57,94%** no 2º quadrimestre e de **55,05%** no último quadrimestre de 2019;

CONSIDERANDO que 2019 se trata do sétimo ano de mandato do interessado, vez que, depois de vencer o pleito de 2012, foi reeleito para o mandato subsequente (2017- 2020), tendo a Despesa Total com Pessoal (DTP) do município ficado acima do limite por todo período de sua gestão;

CONSIDERANDO que, há muito, a legislação vem priorizando a realidade dos fatos na aplicação da penalidade, para que esta seja proporcional aos atos praticados;

CONSIDERANDO que a Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro - LINDB (Decreto-lei nº 4.657, de 04 de setembro de 1942) estabelece, em seu artigo 22 e parágrafos, que na interpretação das normas é necessário analisar os reais obstáculos e dificuldades do gestor, aplicando-se sanções de acordo com a natureza e a gravidade da infração, os danos decorrentes da irregularidade, as circunstâncias agravantes e atenuantes;

CONSIDERANDO, portanto, que os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade têm relação direta com a adequação, a congruência lógica entre o fato e a medida adotada, e que tais imperativos principiológicos passaram a se manifestar de maneira objetiva na nova redação da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, Lei nº 13.655/2018, no seu artigo 22, §2º;

CONSIDERANDO que os supracitados princípios possibilitam a dosimetria da referida multa, por analogia, ao intervalo de variação estabelecida no **inciso III do artigo 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004, por se tratar de conduta conexa**;

CONSIDERANDO que restou caracterizada a infração administrativa prevista no artigo 5º, inciso IV, da Lei Federal nº 10.0258/2000 (Lei de Crimes Fiscais), ensejando a aplicação de multa ao responsável, nos termos do § 1º do citado artigo;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, c/c o artigo 75, da Constituição Federal,

JULGAR irregular o presente processo de Gestão Fiscal, responsabilizando:

José Genaldi Ferreira Zumba

APLICAR multa no valor de R\$ 8.100,00, prevista no Art.74 combinado com o inciso III do Art.73, ambos da Lei nº 12600/2004 deste TCE, ao(à) Sr(a) José Genaldi



Ferreira Zumba, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA , relator do processo
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

21.10.2023

33ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 19/10/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 22100152-9

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

MODALIDADE - TIPO: Gestão Fiscal - Gestão Fiscal

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Catende

INTERESSADOS:

JOSIBIAS DARCY DE CASTRO CAVALCANTI

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO Nº 1754 / 2023

RESPONSABILIDADE FISCAL. DESPESA COM PES-

SOAL. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE. NÃO ADOÇÃO DE MEDIDAS. PRAZO LEGAL. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA.

1. Há um comando lógico e responsável estabelecido pela Constituição (art. 169) e pela Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (art. 23), que determina a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal ao limite legal.

2. A não adoção, na forma e nos prazos da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (art. 23), de medida para a redução do montante da Despesa com Pessoal, configura infração administrativa prevista no inciso IV do artigo 5º da Lei nº 10.028/2000, Lei de Crimes Fiscais, ensejando a aplicação de sanção pecuniária nos termos do artigo 5º, § 1º, da citada lei, e do artigo 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE-PE).

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100152-9, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o teor do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que, apesar de devidamente notificado, o interessado deixou transcorrer *in albis* o prazo concedido para apresentação de defesa;

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas de Pernambuco, a cada quadrimestre, verifica o cumprimento dos limites legais relativos à Despesa Total com Pessoal, por força do artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal, e, em verificando que o montante da Despesa Total com Pessoal ultrapassou 90% do limite legal (54%), ou seja, quando a Despesa Total com Pessoal ultrapassa os



48,6%, o TCE-PE envia ofício alertando o gestor (artigo 59, § 1º, inciso II), o que se repete a cada nova publicação de Relatório de Gestão Fiscal, enquanto a Despesa Total com Pessoal estiver acima de 48,6%;

CONSIDERANDO que a Prefeitura manteve a Despesa com Pessoal acima do limite, a partir do seu desenquadramento, que ocorreu no 2º quadrimestre de 2016 atingindo um percentual de 58,30% da Receita Corrente Líquida (RCL), enquanto o limite seria de 54% (artigo 20, inciso III, "b"), e que durante todos os períodos fiscais seguintes, e nos 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2019, objeto de análise desta gestão fiscal, atingiu, respectivamente, 64,16%, 64,09% e 60,50% da Receita Corrente Líquida;

CONSIDERANDO que restou caracterizada a infração administrativa prevista no artigo 5º, inciso IV, da Lei Federal nº 10.028/2000, ensejando a aplicação de multa ao responsável, nos termos do § 1º do citado artigo;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dispõe, em seu artigo 59, sobre as atribuições dos Tribunais de Contas na fiscalização de seu cumprimento, ratificadas pela Lei Orgânica do TCE-PE, especialmente, no artigo 14;

CONSIDERANDO, também, a competência do Tribunal de Contas de processar e julgar infração administrativa contra as leis de finanças públicas, consoante disposição expressa da Lei Federal nº 10.028/2000 (Lei de Crimes Fiscais), notadamente em seu artigo 5º, § 2º, tendo ainda a Corte de Contas o poder de imputar multa (proporcional ao período de apuração) de 30% dos vencimentos do responsável pela prática da infração, conforme artigo 5º, § 1º, da própria Lei de Crimes Fiscais, e artigo 73, III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE-PE), combinado com o artigo 14 da Resolução TC nº 20/2015;

CONSIDERANDO os Ofícios de Alerta dirigidos ao gestor municipal para envidar esforços na finalidade do reenquadramento do limite na relação DTP/RCL, expresso na LRF;

CONSIDERANDO, portanto, que o Prefeito de Catende não comprovou que ordenou ou promoveu, na forma e nos prazos da Lei de Responsabilidade Fiscal, a execução de medidas para a redução do montante da despesa total com pessoal, configurando prática da infração administrativa, prevista na Lei Federal nº 10.028/2000 (art. 5º, IV);

CONSIDERANDO que, há muito, a legislação vem priorizando a realidade dos fatos na aplicação da penalidade,

para que esta seja proporcional ao ato praticado;

CONSIDERANDO que este Tribunal tem se embasado na norma prevista na LINDB, valorando a realidade dos fatos e suas consequências, para determinar a penalidade cabível, a exemplo de recentíssimo julgado desta Corte, através do qual o Conselheiro Valdecir Pascoal, nos autos do Processo TCE-PE nº 23100122-8 (Auditoria Especial-Conformidade), analisado na sessão da 1ª Câmara de 08/08/2023, se utilizou da orientação prevista na LINDB, encaminhando o resultado do julgamento para o campo das determinações e recomendações;

CONSIDERANDO, que os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade têm relação direta com a adequação, à congruência lógica entre o fato e a medida adotada, e que tais imperativos principiológicos passaram a se manifestar de maneira objetiva na nova redação da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, Lei nº 13.655/2018, no seu artigo 22, §2º;

CONSIDERANDO o recente julgado desta Corte de Contas através do Processo TCE nº 21100107-7, do Conselheiro Eduardo Porto, realizado na 34ª sessão ordinária da Primeira Câmara realizada em 26/09/2023, para a estipulação do quantum da multa a ser aplicada ao interessado por não adotar medidas para o enquadramento da despesa com pessoal nos limites de 54% da RCL;

CONSIDERANDO, também, que os supracitados princípios possibilitam a dosimetria da referida multa, por analogia, ao intervalo de variação estabelecida no inciso III do artigo 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004, por se tratar de conduta conexa;

JULGAR irregular o presente processo de Gestão Fiscal, responsabilizando:

Josibias Darcy de Castro Cavalcanti

APLICAR multa no valor de R\$ 32.464,80, prevista no nos termos da Lei de Crimes Fiscais, artigo 5º, inciso IV; combinado com a Lei Estadual nº 12.600/2004, artigo 73, e do art. 14 da Resolução TC nº 20/2015. , ao(à) Sr(a) Josibias Darcy de Castro Cavalcanti, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

Presentes durante o julgamento do processo:



CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS , relator do processo
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

37ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 17/10/2023

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1400269-3

AUDITORIA ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: COMPLEXO INDUSTRIAL PORTUÁRIO GOVERNADOR ERALDO GUEIROS - SUAPE

INTERESSADOS: CAIO CAVALCANTI RAMOS; IGOR DE SORDI BATISTA; MÁRCIO STEFANNI MONTEIRO MORAIS; CARLOS JERÔNIMO VIEIRA FIGUEIRÔA; ANDERSON ROBERTO TORRES FREIRE; AURIVALTER CORDEIRO PEREIRA DA SILVA; CAETANO CÉSAR DE PAIVA GENU DINIZ; CONSÓRCIO MAIA MELO – EICOMNOR; CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S/A; EICOMNOR - ENGENHARIA IMPERMEABILIZAÇÃO COMÉRCIO DO NORDESTE LTDA.; FERNANDO BEZERRA DE SOUZA COELHO; FREDERICO DA COSTA AMÂNCIO; GALVÃO ENGENHARIA S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; GERALDO JÚLIO DE MELLO FILHO; JBR ENGENHARIA LTDA.; JOSÉ RICARDO ALVES DE BARROS; MAIA MEIO ENGENHARIA LIDA.; PEDRO PEREIRA CAVALCANTE FILHO SILVA; RICARDO MURILO PADILHA DE ARAÚJO; VICTOR ALEXANDER ALMEIDA VIEIRA; ANDRÉ DE AZEVEDO NORÕES; FRANCISCO DAVID GOMES DE CARVALHO; HUMBERTO MORAIS PEREIRA DE MELO; ISABELLE BATISTA DE OLIVEIRA SAIZANO FERRAZ; MARCOS ANTÔNIO DA SILVA

ADVOGADOS: DR. ALDEM JOHNSTON BARBOSA ARAÚJO – OAB/PE Nº 21.656; DR. ALDEMAR SILVA DOS SANTOS – OAB/PE Nº 15.430; DR. BARUCH SPINOZA PIMENTEL – OAB/PE Nº 17.510; DR. BRAZ FLORENTINO PAES DE ANDRADE FILHO – OAB/PE Nº 32.255; DRA. CAMILLE MARIA GRANDO FERRAZ – OAB/PE Nº 1.443; DR. DANIEL JERÔNIMO

MAGALHÃES – OAB/SP Nº 462.497; DRA. DANIELLA GONÇALVES ALBUQUERQUE CAVALCANTI – OAB/PE Nº 35.989; DR. DAVID LELIS DO MONTE ELDEIR – OAB/PE Nº 28.227; DR. DIEGO RAMOS MEDEIROS – OAB/PE Nº 29.389; DR; EDNALDO PAULO TENÓRIO VERÍSSIMO DO AMARAL – OAB/PE Nº 30.642; DR. ESDRAS MELO PAES BARRETO – OAB/PE Nº 905; DRA. EVANGELINA GERJOY CÂMARA – OAB/PE Nº 15.470; DRA. FABIANA PEREIRA DE BELLI – OAB/PE Nº 18.909; DR. FAUSTO AGRA NETO – OAB/PE Nº 29.413; DR. HUGO LEONARDO DO AMARAL FERREIRA TRAPP – OAB/SP Nº 415.227; DRA. ISABELLE BATISTA DE OLIVEIRA SALZANO FERRAZ – OAB/PE Nº 42.736; DR. JOÃO GUILHERME DE GODOY FERRAZ – OAB/PE Nº 18.949; DR. JOÃO VIANEY VERAS FILHO – OAB/PE Nº 30.346; DRA. LAÍSA MAYARA TEIXEIRA ALVES COELHO – OAB/PR Nº 116.117; DR. LUCIANO BENJAMIM GESTEIRA – OAB/PE Nº 18.989; DRA. LUÍSA ALMEIDA DUBOURCQ SANTANA – OAB/SP Nº 459.090; DR. LUIZ FILIPE FIGUEIREDO BELO BATISTA – OAB/PE Nº 32.410; DR. MANOEL LUIZ DE FRANÇA NETO – OAB/PE Nº 17.605; DR. MARCELO LUIZ MARTINS BALAU – OAB/PE Nº 24.950; DR. MÁRCIO BLANC MENDES – OAB/PE Nº 979; DR. MARCUS HERONYDES BATISTA MELLO – OAB/PE Nº 14.647; DRA. MARIA EDUARDA ALENCAR CÂMARA SIMÕES – OAB/PE Nº 24.079; DRA. MARIA TEREZA GOES PINHEIRO PEREZ MACHADO – OAB/PE Nº 36.758; DRA. MARINA BASTOS DA PORCIÚNCULA BENGHI – OAB/PE Nº 983; DR. PAULO JOSÉ FERRAZ SANTANA – OAB/PE Nº 5.791; DR. RICARDO DO NASCIMENTO CORREIA DE CARVALHO – OAB/PE Nº 14.178; DR. RODRIGO DE FIGUEIREDO TAVARES DE ARAÚJO – OAB/PE Nº 25.921; DR. RODRIGO DE MIRANDA AZEVEDO – OAB/PE Nº 21.164; DR. SÉRGIO RICARDO BEZERRA DE CALDAS – OAB/PE Nº 13.316; DR. THIAGO BRUNO FRANÇA LAPENDA – OAB/PE Nº 23.178; DR. THIAGO ERNESTO TENÓRIO VILAÇA RODRIGUES – OAB/PE Nº 28.502; DR. TIAGO CARNEIRO LIMA – OAB/PE Nº 10.422; DR. RAPHAEL PARENTE OLIVEIRA - OAB/PE Nº 26.433, DRA. KAMILA MARIA DE ALBUQUERQUE BEZERRA – OAB/PE Nº 47.651; DRA. CAMILA ALMEIDA DE GODOY - OAB/PE Nº 26.716.

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA



ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1755/2023

CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. SOBREPREGO. PREÇO GLOBAL. REPRESENTATIVIDADE RELATIVA.

Com fundamento nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e em juízos de irrelevância percentual exarado pela Corte de Contas em diversos de seus julgados, poderá ser afastada imputação de ressarcimento ao Erário decorrente de preços orçados para licitação ou superior aos preços referenciais de mercado (sobreprego), se a discrepância apurada pela Auditoria se posicionar em patamar relativo aceitável.

O método adequado para a apuração de sobrepreço em obras já contratadas, em regra, é o da limitação do preço global (MLPG), que prevê a compensação entre os preços superavaliados e os subavaliados, só havendo sobrepreço ou superfaturamento se a soma dos valores superavaliados superar os subavaliados, imputando-se o sobrepreço pela diferença global.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1400269-3, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que as disposições proferidas em Medida Cautelar (Processo TCE-PE nº 1300640-0 - Acórdão T.C. nº 030/2013) foram revogadas em sede de

Agravo Regimental (Processo TCE-PE nº 1300958-8), nos termos do ACÓRDÃO T.C. nº 380/2013;

CONSIDERANDO que, na busca da verdade material, julgados anteriores não constituem obstáculo processual intransponível para a reapreciação de determinado fato, procedimento que se revela plenamente legítimo, em face de novas provas ou evidências colhidas (preliminar de preexistência de coisa julgada administrativa);

CONSIDERANDO que, na estrutura decisória do Complexo Industrial Portuário Governador Eraldo Gueiros (SUAPE), os gestores que ocuparam postos de hierarquia superior (Diretor-Presidente e Diretor Vice-Presidente) estavam distanciados funcionalmente dos atos administrativos que, aos olhos da unidade de fiscalização, deram origem a valores passíveis de devolução (preliminar de ilegitimidade passiva);

CONSIDERANDO que, à época da contratação e execução da obra de implantação do acesso rodoferroviário às Ilhas de Tatuoca e Cocaia, não havia absoluta clareza quanto à composição e limites máximos para o BDI - Benefício e Despesas Indiretas, razão pela qual resta como razoável e aceitável a diferença verificada entre os índices preconizados pela unidade de fiscalização e o patamar pactuado em contrato;

CONSIDERANDO que, em relação ao item 2.2.1 (colchão drenante de areia) de implantação do acesso rodoferroviário às Ilhas de Tatuoca e Cocaia, é temerária a imputação do dever de composição, vez que, ao final da instrução, pairou dúvida quanto ao momento da efetiva utilização do insumo (areia) pertencente à contratante e o momento da celebração de aditivo contratual, o qual previu sua utilização;

CONSIDERANDO que o sobrepreço final apurado pela unidade de fiscalização do TCE-PE, que perfaz o valor de R\$ 6.040.364,44, equivale a apenas 2,25% do valor global desembolsado por SUAPE (R\$ 268.220.384,32) nas 4 (quatro) obras auditadas na âmbito da presente Auditoria Especial;

CONSIDERANDO que o sobrepreço final apurado, no valor de R\$ 6.040.364,44, corresponde a tão somente 5,48% do valor global contratado (R\$ 110.086.644,19) em relação à execução das obras de implantação do acesso rodoferroviário às Ilhas de Tatuoca e Cocaia (OBRA2);

CONSIDERANDO que, em juízo de razoabilidade e proporcionalidade, o excesso final apurado pela



Auditoria (R\$ 6.040.364,44), em termos relativos, revela discrepância situada em patamar aceitável, circunstância fática a autorizar, à luz de precedentes deste TCE-PE, a não imputação de dever de ressarcimento; CONSIDERANDO que, à guisa do entendimento consolidado no Tribunal de Contas da União, em regra, o método adequado para a apuração de sobrepreço em obras já contratadas é o da limitação do preço global (MLPG), que prevê a compensação entre os preços eventualmente superavaliados e subavaliados, só havendo sobrepreço ou superfaturamento se a soma dos valores superavaliados exceder os subavaliados, imputando-se o sobrepreço pela diferença global; CONSIDERANDO os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade;

CONSIDERANDO o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados da autuação processual, consoante previsto no artigo 73, § 6º, da Lei Orgânica do TCE-PE,

Preliminarmente, negar provimento à questão alusiva à preexistência de coisa julgada administrativa e dar provimento à questão pertinente à ilegitimidade passiva, nos exatos termos consignados no Inteiro Teor da presente deliberação.

No mérito, julgar **REGULAR COM RESSALVAS** o objeto da presente Auditoria Especial, sob a responsabilidade do Sr. MÁRCIO STEFANNI MONTEIRO MORAIS, Diretor-Presidente do Complexo Industrial Portuário Governador Eraldo Gueiros (SUAPE), referente ao exercício financeiro de 2013, dando-lhe, em consequência, quitação, extensiva aos demais agentes públicos arrolados aos autos no curso da instrução processual, nos termos do artigo 61, § 1º, da Lei Estadual nº 12.600/2004, deixando de aplicar a multa prevista no artigo 73, da referida lei, em função do disposto no § 6º do mesmo artigo.

Outrossim, negar procedência aos valores passíveis de devolução consignados no Relatório Preliminar de Auditoria e, por conseguinte, afastá-los.

Recife, 20 de outubro de 2023.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida – Relator

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra – Procuradora-Geral Adjunta

33ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 19/10/ 2023

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2215566-1

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA

INTERESSADOS: DEYSE JULIANA DOS SANTOS, EDNA MARIA DA SILVA SANTANA, LUCICLÁUDIA FERREIRA DA SILVA, SHEILA CIRLEIDE PEREIRA DE LIMA E TAYNÁ FERNANDA DE MOURA SERPA

ADVOGADO: Dr. WILLIAM WAGNER RAMOS SOARES PESSOA CAVALCANTI – OAB/PE Nº 45.565

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1756/2023

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2215566-1, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a Administração Municipal violou regra estabelecida pela Resolução TC nº 01/2015, em virtude de haver encaminhado a documentação atinente àquelas contratações fora do prazo estabelecido pelo antedito instrumento normativo;

CONSIDERANDO que a gestão admitiu a não realização de seleção pública simplificada, e, diante dos argumentos apresentados na defesa e da ausência de novos documentos que afastassem a irregularidade;

CONSIDERANDO que a contratação de pessoal quando estava excedido o limite prudencial para despesas com pessoal perfaz conduta passível da aplicação de multa; CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos III e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **ILEGAIS** as nomeações dos servidores listados nos Anexos I-A, I-B, I-C, I-D e I-E, negando-lhes, consequentemente, o respectivo registro.

Aplicar multas individuais às senhoras DAYSE JULIANA DOS SANTOS, Prefeita, EDNA MARIA DA SILVA SAN-



TANA, LUCICLÁUDIA FERREIRA DA SILVA, TAYNÁ FERNANDA DE MOURA SERPA e SHEILA CIRLEIDE PEREIRA DE LIMA, no valor de R\$ 9.183,00, prevista no artigo 73, inciso III, da Lei Orgânica do TCE-PE, e que deverá ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico deste Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Recife, 20 de outubro de 2023.

Conselheiro Carlos Neves – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Ricardo Rios – Relator

Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora

33ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 19/10/2023

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1859305-7

AUDITORIA ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE

INTERESSADOS: SILVANO J QUEIROZ BRITO FILHO – SECRETÁRIO DE SERVIÇOS PÚBLICOS (01/01/2017 A 20/06/2019), DEMÓSTENES E SILVA MEIRA – PREFEITO (01/01/2017 A 26/03/2019), ALAMARR MAURRIEN DIAS NOVO JUNIOR – EMPRESÁRIO (01/01/2017), ROMILSON PAULO DE OLIVEIRA – ENGENHEIRO CIVIL (30/09/2013 - 29/05/2017), JULIANA PERNAMBUCO DANTAS – ENGENHEIRA CIVIL (08/01/2013 - ATUALMENTE), CAMARÁ AMBIENTAL EIRELLI EPP - REPRESENTANTE LEGAL: LUIZ HENRIQUE BANDEIRA BARBOZA, BRASFORT ENGENHARIA LTDA - EPP - REPRESENTANTE LEGAL: EDUARDO BRITO DE SOUSA, CASAARTE CONSTRUÇÕES, SERVIÇO E COMÉRCIO LTDA - REPRESENTANTE LEGAL: ALEXANDRE AGUIAR DE MIRANDA, CLAYTON REZENDE NUNES - PROJETISTA E DIRETOR DE LIMPEZA URBANA (02/01/2017 A 31/07/2019), ANA PAULA CARVALHO SILVA MORENO DE ALMEIDA - CONTROLADORA GERAL DO MUNICÍPIO (21/08/2018 A 20/06/2019), CILENE MAGDA VASCONCELOS DE SOUSA - CONTROLADORA GERAL DO MUNICÍPIO (11/07/2019 - ATUALMENTE), NADEGI ALVES DE QUEIROZ –

PREFEITA (20/06/2019 - ATUALMENTE)

ADVOGADOS: Drs. **JOÃO ALEX MENDONÇA FEITOSA** – OAB/PE Nº 47.787, **LEONARDO LINS E SILVA** – OAB/PE Nº 38.206; **EDIEL LOPES FRAZÃO** – OAB/PE Nº 13.497, **LEONARDO OLIVEIRA SILVA** – OAB/PE Nº 21.761, **RAFAEL GOMES PIMENTEL** – OAB/PE Nº 30.989, **LILIANE RENDALL DOS SANTOS** – OAB/PE Nº 24.941, **LEONARDO AZEVEDO SARAIVA** – OAB/PE Nº 24.034, **RAPHAEL PARENTE OLIVEIRA** – OAB/PE Nº 26.433, **EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES** – OAB/PE Nº 30.630, **LUCIANO SOARES DIAS DE SOUZA** – OAB/PE Nº 45.199, **FLÁVIO DE OLIVEIRA SANTOS** – OAB/PE Nº 49.972, **WILLIAMS RODRIGUES FERREIRA** – OAB/PE Nº 38.498, **ANA PAULA GOMES MEDEIROS FERNANDES DA COSTA** – OAB/PE Nº 46.405, **CAROLINA MONTEIRO LIAUSU CAVALCANTI** – OAB/PE Nº 52.690, **LUIZ ANDRÉ BARROS DOS SANTOS** – OAB/PE Nº 36.507

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO **MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA**

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1757/2023

LIQUIDAÇÃO TEMPESTIVA. REQUISITOS. JUÍZO DE PRELIBAÇÃO.

O juízo de prelibação do Relator, com a devida anuência da Câmara julgadora, é requisito indispensável para a configuração da liquidação tempestiva prevista no artigo 63-A da Lei Orgânica desta Corte de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1859305-7, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a autorização contida no artigo 132-D, § 3º, do Regimento Interno do TCE-PE (Resolução TC nº 15/2010) e na pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF - AI Nº 738.982 PR);

CONSIDERANDO **parcialmente** o Parecer Jurídico **MPCO nº 439/2023** e o Parecer Complementar nº



523/2023, ambos da lavra do Procurador Gilmar Severino de Lima;

CONSIDERANDO a não publicação dos extratos contratuais nº 001/2017 (oriundo da Dispensa emergencial nº 001/2017) e nº 015/2018 (oriundo da Concorrência nº 008/2017);

CONSIDERANDO que a Pessoa Jurídica Camará Ambiental recolheu o montante de **R\$ 655.431,29**, referente ao recebimento indevido por utilização de carros com idade superior ao contratado na prestação do serviço, restando ressarcir o valor correspondente à correção monetária;

CONSIDERANDO o parágrafo 1º, do art. 63-A, da Lei Orgânica deste TCE;

CONSIDERANDO que os elementos apresentados nos autos não foram suficientes para comprovar a alegada artificial situação de emergência para contratação direta;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **REGULAR COM RESSALVAS** o objeto da presente Auditoria Especial.

DETERMINAÇÃO:

- Que seja remetida cópia da decisão à Prefeitura Municipal de Camaragibe, para que, no prazo de 90 dias do recebimento da determinação, seja calculada a correção monetária do montante devolvido pela Pessoa Jurídica Camará Ambiental Ltda, relativos à irregularidade referente à parcela de depreciação de veículos antigos, bem como para que este valor seja estornado nas faturas vincendas do contrato firmado com a Camará Ambiental Ltda. (Contrato nº 015/2018 - Concorrência nº 08/2017).

ENCAMINHAMENTO:

- Que seja remetida cópia desta Decisão à Diretoria de Controle Externo – DEX, para que seja verificado o cumprimento desta determinação.

Recife, 20 de outubro de 2023.

Conselheiro Carlos Neves – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida – Relator

Conselheiro Substituto Ricardo Rios

Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora



JULGAMENTOS DO PLENO

17.10.2023

**35ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO
REALIZADA EM 11/10/2023**

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2324942-0

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

**UNIDADE GESTORA: EMPRESA DE TURISMO DE
PERNAMBUCO S/A**

**INTERESSADAS: BLB ASSESSORIA, CONSULTORIA
E PRODUÇÕES LTDA. E BLB COMUNICAÇÃO E
EVENTOS LTDA.**

**ADVOGADO: Dr. DANILO MARANHÃO NEVES –
OAB/PE Nº 32.757**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS
PIMENTEL**

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1708/2023

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. INVOCAÇÃO DE VÍCIO NO JULGADO.

1. A espécie recursal intitulada se presta a esclarecer um dos vícios da contradição, omissão ou obscuridade na decisão.
2. Uma vez invocada a falta, os embargos serão conhecidos e apreciados, em face da teoria da asserção.
3. Inexistente vício, os embargos não serão providos.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2324942-0, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1202/2023 (PROCESSO TCE-PE Nº 2219273-6), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** cumpridos requisitos necessários à admissibilidade do recurso;

CONSIDERANDO que, no mérito, as embargantes não lograram êxito em demonstrar vício na decisão recorrida, Em, preliminarmente, **CONHECER** dos presentes Embargos e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, mantendo inalterados os termos do Acórdão T.C. nº 1202/2023.

Recife, 16 de outubro de 2023.

Conselheiro Ranilson Ramos – Presidente

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel – Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Eduardo Lyra Porto

Conselheiro Rodrigo Novaes

Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador-Geral

**35ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO
REALIZADA EM 11/10/2023**

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2325029-0

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

**UNIDADE GESTORA: EMPRESA DE TURISMO DE
PERNAMBUCO S/A – EMPETUR**

INTERESSADO: JOSÉ RICARDO DINIZ

**ADVOGADO: Dr. RAFAEL LEAL BOTELHO PACHÊCO
MEIRA – OAB/PE Nº 50.274**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS
PIMENTEL**

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1709/2023

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. INVOCAÇÃO DE VÍCIO NO JULGADO.

4. A espécie recursal intitulada se presta a esclarecer um dos vícios da contradição, omissão ou obscuridade na decisão.



5. Uma vez invocada a falta, os embargos serão conhecidos e apreciados, em face da teoria da asserção.
6. Inexistente vício, os embargos não serão providos.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2325029-0, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1195/2023 (PROCESSO TCE-PE Nº 2219921-4), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO obedecidos os requisitos preliminares exigidos à espécie e CONSIDERANDO, contudo, que o recorrente não logrou êxito em sua tentativa de demonstrar omissão ou erro material na decisão recorrida, Em **CONHECER** dos presentes embargos e, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, mantendo inalterado o Acórdão T.C. nº 1195/2023.

Recife, 16 de outubro de 2023.
Conselheiro Ranilson Ramos – Presidente
Conselheiro Substituto Carlos Pimentel – Relator
Conselheiro Valdecir Pascoal
Conselheiro Marcos Loreto
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Conselheiro Eduardo Lyra Porto
Conselheiro Rodrigo Novaes
Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador-Geral

35ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 11/10/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 23100222-1

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Consulta - Consulta

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Solidão

INTERESSADOS:

DJALMA ALVES DE SOUZA
ORGÃO JULGADOR: PLENO
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 1716 / 2023

CONSULTA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. QUESTIONAMENTO NÃO FORMULADO EM TESE. NÃO CONHECIMENTO.

1. Nos termos do art. 199, II, do RITCE/PE, a consulta deverá ser formulada articuladamente e em tese.
2. Hipótese de questionamento sobre caso concreto. Não conhecimento.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100222-1, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Parecer Ministerial, MPCO nº 348/2023;

CONSIDERANDO o que dispõe o artigo 2º, inciso XIV, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco) e

CONSIDERANDO o disposto no artigo 201, *caput*, do Regimento Interno desta Corte;

Em não conhecer o presente processo de Consulta, devendo ser arquivados os autos correspondentes e comunicado ao consulente o motivo.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS



SUBSTITUINDO CONSELHEIRO CARLOS NEVES :
Acompanha
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

35ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 11/10/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 21100249-5RO002

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Câmara Municipal de Macaparana

INTERESSADOS:

JOSIAS ALEXANDRE ALVES DA SILVA

TITO LIVIO DE MORAES ARAUJO PINTO (OAB 31964-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 1717 / 2023

RECURSO. RECURSO ORDINÁRIO. DUPLICIDADE. SINGULARIDADE RECURSAL. INADMISSIBILIDADE.

1. Não se deve conhecer de recurso se o mesmo recorrente já ofereceu expediente de igual natureza em data anterior, uma vez que operou-se a preclusão consumativa, em face do princípio da singularidade recursal. [Acórdão TCU 845 /2007-Primeira Câmara | Relator: VALMIR CAMPELO]

2. Não conhecer.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100249-5RO002, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a COTA MPCO nº 12/2022;

CONSIDERANDO que não deve ser admitido Recurso se o mesmo recorrente já ofereceu expediente de igual natureza, em face do princípio da singularidade recursal e

CONSIDERANDO a autorização normativa contida no artigo 132-D, § 3º, do Regimento Interno do TCE-PE (Resolução TC nº 15/2010) e na pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF - AI Nº 738.982 PR), cujo teor autoriza, ao Relator, arrimar sua decisão, por remissão, nos fundamentos lançados em opinativo exarado pelo Ministério Público de Contas;

Em **não conhecer** o presente processo de Recurso Ordinário

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA, relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS SUBSTITUINDO CONSELHEIRO CARLOS NEVES

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

35ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 11/10/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 21100249-5RO001

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Câmara Municipal de Macaparana



INTERESSADOS:

JOSIAS ALEXANDRE ALVES DA SILVA
TITO LIVIO DE MORAES ARAUJO PINTO (OAB 31964-PE)
LAUDISLAN RIBSON LIMA DA SILVA (OAB 53322-PE)
ORGÃO JULGADOR: PLENO
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 1718 / 2023

RECURSO. RECURSO ORDINÁRIO. LEGISLAÇÃO. LEGITIMIDADE. RESPONSABILIZAÇÃO. NEXO DE CAUSALIDADE. AUSÊNCIA. CONCURSO PÚBLICO. LEI COMPLEMENTAR N.º 173/2020. SARS-COV-2 (COVID-19). ADMISSIBILIDADE. PROVIMENTO.

1. Não configura descumprimento a determinações anteriores proferidas pelo TCE-PE se o gestor, por obediência aos ditames contidos na Lei Complementar n.º 173/2020, deixou de realizar concurso público, criar cargo, emprego ou função, alterar a estrutura de carreira, admitir ou contratar pessoal a qualquer título, excepcionadas as hipóteses previstas no Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19).

2. Não é razoável penalizar o gestor público que, apoiado em norma presumidamente válida, ordenou pagamentos de parcelas remuneratórias a servidores efetivos ou ocupantes de cargos comissionados.

3. Conhecer. Prover.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100249-5RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que não configura descumprimento a determinações proferidas pelo TCE-PE se o gestor deixou, por obediência aos ditames contidos na Lei Complementar n.º 173/2020, de realizar concurso público e, implicando incremento de despesa, criar cargo, emprego ou função, alterar a estrutura de carreira, admitir ou contratar pessoal a qualquer título, excepcionadas as hipóteses previstas no Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19);

CONSIDERANDO que não é razoável penalizar o gestor público quando, apoiado em norma presumidamente válida, ordenou pagamentos de parcelas remuneratórias a servidores efetivos ou ocupantes de cargos comissionados;

CONSIDERANDO que as deficiências no registro da frequência de servidores constitui, no presente caso concreto, falha de caráter meramente procedimental e de mínima relevância, incapaz, por si só, de macular a gestão do Poder Legislativo; e

CONSIDERANDO os princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, para, reformando o Acórdão TCE-PE n.º 113/2022, passar a julgar **regular, com ressalvas**, o objeto da auditoria especial (Processo TCE-PE n.º 21100249-5). Outrossim, **excluir a multa aplicada, no valor de R\$ 41.323,20**, ao Sr. Josias Alexandre Alves da Silva, Presidente da Câmara de Vereadores de Macaparana durante o exercício financeiro de 2020, conferindo-lhe, por consequência, quitação.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA, relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS



SUBSTITUINDO CONSELHEIRO CARLOS NEVES :
Acompanha
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

35ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 11/10/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 20100843-9RO001

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Passira

INTERESSADOS:

GYNA KARINE BARBOSA ANICETO

LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBU NETO (OAB 22943-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 1719 / 2023

LINDB. SANÇÕES. APLICAÇÃO. JURISDICIONADOS. INFRAÇÃO. NATUREZA. GRAVIDADE. DANOS. CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES. CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES. ANTECEDENTES DO AGENTE. COVID-19. ATIPICIDADE DO EXERCÍCIO. PONDERAÇÃO DE IRREGULARIDADES. JURISPRUDÊNCIA.

1. Nos termos do §2º do art. 22 da LINDB, o TCE-PE, para aplicar sanções aos seus jurisdicionados, deve considerar “a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a

administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente”.

2. A jurisprudência desta Corte de Contas segue no sentido de ponderar irregularidades identificadas em atos de gestão realizados no ano de 2020, tendo em vista a atipicidade do exercício analisado em decorrência da pandemia da COVID-19.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100843-9RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade exigidos para a irrisignação sob a forma de Recurso Ordinário, nos termos do art. 78, § 1º, c/c o art. 77, § 4º, da Lei n.º 12.600/2004 – Lei Orgânica deste TCE;

CONSIDERANDO o contexto histórico vivenciado no período das contratações (exercício de 2020, início da pandemia pela COVID-19);

CONSIDERANDO que a 2ª Câmara, por meio do Acórdão TC n.º 1.290/2022, afastou 4 das 6 irregularidades apontadas pela auditoria;

CONSIDERANDO que as falhas que lastrearam o *decisum* vergastado não foram de natureza grave, podendo este TCE, no cenário destes autos, mitigá-las para fins de afastar a penalidade contra a qual se insurge a Recorrente;

CONSIDERANDO o §2º do art. 22 da LINDB;

CONSIDERANDO os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade,

CONSIDERANDO os precedentes jurisprudenciais desta Corte de Contas, a exemplo dos Acórdãos T.C. n.ºs 1290/2022, 805/2022, 1937/2022, 976/2022, 989/2022, 1973/2022 e 1621/2022;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL** no sentido de reformar o Acórdão TC n.º 1.290/2022, prolatado pela 2ª Câmara deste Tribunal nos autos do Processo TC n.º 20100843-9, para afastar a



multa que foi aplicada em desfavor da Sra. Gyna Karine Barbosa Aniceto, mantendo-se os demais termos do *decisum* ora alterado, mormente quanto ao julgamento pela regularidade com ressalvas do objeto do processo apensador antes referido, assim como a determinação expedida naquela decisão.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão : Não Votou
CONSELHEIRO MARCOS LORETO , relator do processo
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha
CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS SUBSTITUINDO CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

19.10.2023

36ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 18/10/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 22100427-0RO001

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Lajedo

INTERESSADOS:

ERIVALDO RODRIGUES AMORIM

WALLES HENRIQUE DE OLIVEIRA COUTO (OAB 24224-D-PE)
JAMERSON LUIGGI VILA NOVA MENDES (OAB 37796-PE)
ORGÃO JULGADOR: PLENO
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 1737 / 2023

RECURSO ORDINÁRIO.
PROVIMENTO.

1. Quando, após a apreciação das alegações do Recorrente, for verificado o cumprimento do limite constitucional da educação, a decisão atacada deve ser modificada.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100427-0RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade exigidos para a irrisignação sob a forma de Recurso Ordinário, nos termos do art. 78, § 1º, c/c o art. 77, § 4º, da Lei nº 12.600/2004 – Lei Orgânica deste TCE;

CONSIDERANDO que o limite constitucional da educação constante no Art. 212 da CF foi cumprido (26,28%); Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO** para reformar, em parte, o Parecer Prévio proferido pela Segunda Câmara desta Corte nos autos do Processo TC nº 22100427-0, no sentido de que sejam retirados os seguintes Considerandos:

CONSIDERANDO que os limites legais e constitucionais foram cumpridos, com exceção do limite da educação (23,14%), artigo 212 da CF, e o limite de despesa com pessoal (54,67%), artigo 20 da LRF;

CONSIDERANDO que o Congresso nacional promulgou Emenda Constitucional - EC nº 119/22, determinando a impossibilidade de responsabilização dos agentes públicos pelo descumprimento, nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, do disposto no artigo 212 da CF;



Que também seja retirada a Determinação nº 3:

3. Aplicar na educação até o exercício de 2023 a diferença não aplicada em 2021, que foi de R\$ 54.345,26 - EC 119/22;

Que seja incluído o seguinte "Considerando":

CONSIDERANDO que os limites legais e constitucionais foram cumpridos, com exceção do limite da despesa com pessoal (54,67%), artigo 20 da LRF;
Por fim, que sejam mantidos os demais termos do retro referido *decisum*.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão : Não Votou
CONSELHEIRO MARCOS LORETO , relator do processo
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

20.10.2023

36ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 18/10/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 21100888-6RO001

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Santa Maria da Boa Vista

INTERESSADOS:

HUMBERTO CESAR DE FARIAS MENDES
FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (OAB 22465-PE)
ORGÃO JULGADOR: PLENO
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 1738 / 2023

RECURSO ORDINÁRIO.
ALEGAÇÕES INSUFICIENTES. NÃO PROVIMENTO.

1. Quando o Recorrente não apresentar justificativas ou documentação capazes de elidir ou mitigar as irregularidades que fundamentaram o resultado da deliberação vergastada, e a imputação de débito ou aplicação de multa não se revelar desarrazoada ou desproporcional em relação às infrações que lhe foram atribuídas, permanece inalterada a decisão recorrida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100888-6RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica desta Corte de Contas para a espécie recursal;

CONSIDERANDO que o Recorrente, Sr. Humberto Cesar de Farias Mendes, não apresentou alegações plausíveis ou documentação capaz de elidir ou mitigar os motivos que ensejaram o resultado do julgamento expresso na deliberação guerreada, inclusive quanto à imposição do débito e à aplicação da penalidade pecuniária reclamada; Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão : Não Votou
CONSELHEIRO MARCOS LORETO , relator do processo



CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA
NILDA DA SILVA

36ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM
18/10/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 20100705-8RO001

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO
RIOS**

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal
de Sanharó

INTERESSADOS:

THARCYSIO CORDEIRO DE FARIAS DA SILVA
VIVIANE CAROLINE VIANA SIQUEIRA BARROS VIDAL
(OAB 44191-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANIL-
SON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 1739 / 2023

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo
TCE-PE Nº 20100705-8RO001, ACORDAM, à unanimi-
dade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas
do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator
, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO atendidos os pressupostos de legiti-
midade e de tempestividade recursais;

CONSIDERANDO o Parecer Ministerial n.º 564/2023, da
lavra do ilustre Procurador Ricardo Alexandre de Almeida
Santos;

CONSIDERANDO o §3º do artigo 132-D do Regimento
Interno desta Corte de Contas;

CONSIDERANDO que na peça recursal apenas foram
repetidas as alegações já apreciadas pela instância *a quo*,
o que, *per se*, já deveria ser improvido, nos termos da
jurisprudência da Casa, a exemplo dos Acórdãos T.C.
n.ºs 0952/18, 190/19, 1129/2020 e 914/19, todos do Pleno;

CONSIDERANDO, no entanto, pelo Princípio da Verdade
Material, que as razões apresentadas pelo recorrente não

afastam a ilegalidade proclamada pelo julgado adversado;
CONSIDERANDO o disposto nos artigos 77, inciso I,
parágrafos 3º e 4º e 78 da Lei Estadual n.º 12.600/04 (Lei
Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de
Pernambuco);

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo
de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVI-
MENTO**, com a conseqüente manutenção integral do
Acórdão n.º 589/2022 exarado no Processo TCE-PE n.º
20100705-8 pela Primeira Câmara desta Corte.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da
Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS , relator
do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA
NILDA DA SILVA

36ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM
18/10/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 21100694-4RO001

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO
RIOS**

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal
do Paudalho

INTERESSADOS:

MARCELLO FUCHS CAMPOS GOUVEIA

FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (OAB 22465-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANIL-
SON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 1740 / 2023

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo
TCE-PE Nº 21100694-4RO001, ACORDAM, à unanimi-
dade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas



do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO atendidos os pressupostos de legitimidade e tempestividade recursais;

CONSIDERANDO o Parecer Ministerial nº 584/2023, da lavra da ilustre Procuradora Maria Nilda da Silva;

CONSIDERANDO o §3º do artigo 132-D do Regimento Interno desta Corte de Contas;

CONSIDERANDO, no mérito, que não fora apresentada documentação nem deduzida argumentação apta ao afastamento das falhas proclamadas pelo julgado adversado;

CONSIDERANDO que o recorrente, atual prefeito do Município de Paudalho, descumpriu os termos do Acórdão T.C. nº 92/2017, por meio do qual esta Corte determinou que fossem observadas todas as ações registradas no TAG formalizado por seu antecessor, cominando na multa inscrita no inciso XII do artigo 73 da Lei Orgânica desta Casa - LOTCE;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 77, inciso I, parágrafos 3º e 4º e 78 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO** mantendo-se incólume os termos do Acórdão TC nº 779/2022, bem como a multa aplicada em desfavor do Interessado.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS , relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

36ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 18/10/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 15100158-3RO001

RELATOR: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Correntes

INTERESSADOS:

EDIMILSON DA BAHIA DE LIMA GOMES

LUCICLAUDIO GOIS DE OLIVEIRA SILVA (OAB 21523-PE)

MIRELA VERA CRUZ DA COSTA NEUKRANZ (OAB 20815-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 1741 / 2023

RECURSO ORDINÁRIO. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO.

1. Não possuindo as razões recursais o condão de elidir os achados que levaram à emissão de Parecer Prévio pela rejeição das contas, não merece reparo a deliberação fustigada.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 15100158-3RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora , que integra o presente Acórdão,

Considerando os termos do Parecer nº 390/2019,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se hígidos os termos do Parecer Prévio alvejado.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES , relatora do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha



Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

36ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 18/10/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 20100785-0RO001

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Surubim

INTERESSADOS:

ANA CÉLIA CABRAL DE FARIAS

CARIANE FERRAZ DA SILVA (OAB 43722-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 1742 / 2023

RECURSO ORDINÁRIO. CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE. DESPESA COM TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA NO CÁLCULO DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100785-0RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade da interessada em recorrer;

CONSIDERANDO as argumentações recursais;

CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO nº 480/2023, o qual sigo na íntegra;

CONSIDERANDO que foi retirado o considerando referente “à realização de despesa com terceirização de mão-de-obra, não computada na despesa com pessoal do município, caracterizando desobediência aos dispositivos da LRF” e

CONSIDERANDO os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, retirando da decisão recorrida o seguinte considerando:

CONSIDERANDO a realização de despesa com terceirização de mão de obra, não computada na despesa com pessoal do município, caracterizando desobediência aos dispositivos da LRF”.

E passando a fundamentar a multa aplicada no inciso I do art. 73 da LOTCE-PE, reduzindo para o valor R\$ 4.489,25, que corresponde a 5% do limite atualizado do caput do dispositivo.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS, relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

36ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 18/10/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 22100988-7

RELATOR: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES

MODALIDADE - TIPO: Consulta - Consulta

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Sairé

INTERESSADOS:

GILDO PONTES DE ARRUDA

LEONARDO AZEVEDO SARAIVA (OAB 24034-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 1743 / 2023



CONSULTA. PRECATÓRIOS DO FUNDEF RECEBIDOS APÓS A EC Nº 114/2021. REPASSE NA FORMA DE ABONO AOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DEVIDA AO RGPS. NÃO INCIDÊNCIA. PERCENTUAL NÃO SUBVINCULADO. IMPOSSIBILIDADE DE REPASSE NA FORMA DE ABONO. JUROS DE MORA. NÃO VINCULAÇÃO.

1. Independentemente do que dispuser a lei local, incide imposto de renda sobre o valor recebido a título de abono pelo pessoal do magistério em decorrência de precatório do FUNDEF.

2. Não incide contribuição previdenciária sobre o valor recebido a título de abono pelo pessoal do magistério em decorrência de precatório do FUNDEF, conforme art. 28, § 9º, alínea “e”, item 7 da Lei nº 8212/91.

3. O percentual de 40% não subvinculado do precatório do FUNDEF não deve ser destinado ao pagamento de remuneração corrente, remuneração atrasada ou destinado na forma de abono ao pessoal da educação.

4. Por força da decisão havida nos autos da ADPF nº. 528, os juros de mora possuem natureza autônoma e indenizatória, de modo que não se encontram sujeitos à mesma vinculação e subvinculação do valor do principal do FUNDEF.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100988-7, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO nº 329/2022 (doc. 15);

Em conhecer e responder o presente processo de Consulta, nos seguintes termos:

a) Independentemente do que dispuser a lei local, incide imposto de renda sobre o valor recebido a título de abono pelo pessoal do magistério em decorrência de precatório do FUNDEF.

b) Não incide contribuição previdenciária sobre o valor recebido a título de abono pelo pessoal do magistério em decorrência de precatório do FUNDEF, conforme art. 28, § 9º, alínea “e”, item 7 da Lei nº 8212/91.

c) O percentual de 40% não subvinculado do precatório do FUNDEF não deve ser destinado ao pagamento de remuneração corrente, remuneração atrasada ou destinado na forma de abono ao pessoal da educação.

d) Por força da decisão havida nos autos da ADPF nº. 528, os juros de mora possuem natureza autônoma e indenizatória, de modo que não se encontram sujeitos à mesma vinculação e subvinculação do valor do principal do FUNDEF.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES, relatora do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

36ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 18/10/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 18100865-8PR001

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA



MODALIDADE - TIPO: Pedido de Rescisão - Pedido de Rescisão

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Secretaria de Agricultura e Reforma Agrária de Pernambuco

INTERESSADOS:

WELLINGTON BATISTA DA SILVA

ANDRE LUIZ DE MELO QUIRINO (OAB 22597-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 1744 / 2023

PEDIDO DE RESCISÃO. AÇÃO RESCISÓRIA. REQUISITO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS DE GESTÃO. CONTROLE EXTERNO. FISCALIZAÇÃO E CONTROLE. DANO AO ERÁRIO. INEXISTÊNCIA. LINDB. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. MULTA. INAPLICABILIDADE. ADMISSIBILIDADE. PROVIMENTO.

1. O pedido de rescisão é o instrumento processual, sem efeito suspensivo, apto para a desconstituição ou reforma de deliberações proferidas pelo Tribunal Pleno ou qualquer de suas Câmaras, desde que transitadas em julgado, observados os requisitos do art. 83 da Lei Estadual nº 12.600/2004.

2. A inexistência de desfalque, desvio de bens ou valores ou da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou, ainda, a não violação de norma legal ou regulamentar, conduz ao julgamento pela

regularidade das contas, cabendo, entretanto, a aposição de ressalvas relacionadas às impropriedades de menor significância.

3. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados (Art. 22 da LINDB, incluído pela Lei nº 13.655, de 2018).

4. Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente (Art. 22, § 1º, da LINDB, incluído pela Lei nº 13.655, de 2018).

5. Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente (Art. 22, § 2º, da LINDB, incluído pela Lei nº 13.655, de 2018).

6. Pedido Rescisão. Conhecer. Prover.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 18100865-8PR001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** que o gestor máximo da Secretaria de Agricultura e Reforma Agrária de Pernambuco exerceu a



titularidade da pasta por apenas 3 (três) meses do exercício financeiro de 2017, circunstância temporal que deve ser tomada em seu benefício, a fim de mitigar as irregularidades, de natureza substancialmente procedimental, que foram apuradas no curso da instrução processual;

CONSIDERANDO que o gestor máximo da Secretaria de Agricultura e Reforma Agrária de Pernambuco, ao final do exercício financeiro de 2017, constitui comissão específica para a autuação dos processos de Tomadas de Contas Especial;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade e o dever de assegurar a isonomia de tratamento nas deliberações emanadas do TCE-PE, verificadas as circunstâncias presentes no caso concreto;

CONSIDERANDO que a inexistência de desfalque, desvio de bens ou valores ou da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou, ainda, a não violação de norma legal ou regulamentar, conduz ao julgamento pela regularidade das contas, cabendo, entretanto, a aposição de ressalvas relacionadas às impropriedades de menor significância;

CONSIDERANDO que, na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados (Art. 22 da LINDB, incluído pela Lei nº 13.655, de 2018);

CONSIDERANDO que, em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente (Art. 22, § 1º, da LINDB, incluído pela Lei nº 13.655, de 2018);

CONSIDERANDO que, na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente (Art. 22, § 2º, da LINDB, incluído pela Lei nº 13.655, de 2018),

Em, preliminarmente, CONHECER do presente pedido de rescisão e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, para rescindir o Acórdão T.C. nº 691/2020, a fim de, tão somente, excluir a multa, no valor de R\$ 8.502,50, aplicada ao Sr. Wellington Batista da Silva, titular da Secretaria de Agricultura e Reforma Agrária de Pernambuco, no período de 28/09/2017 a 31/12/2017, conferindo-lhe, por

consequência, quitação, nos termos do art. 61, § 1º, da Lei Estadual nº 12.600/2004, mantendo-se os demais termos da deliberação rescindenda. Outrossim, julgar improcedente a questão preliminar de nulidade processual (ausência de citação válida).

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão : Não Votou
CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA , relator do processo
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

36ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 18/10/2023

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2325429-4

AGRAVO

UNIDADE GESTORA: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

INTERESSADO: RICARDO BEZERRA DE CASTRO

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1745/2023

AGRAVO. DESISTÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

1. O pedido de desistência do recurso implica a sua extinção sem julgamento de mérito.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2325429-4, AGRAVO INTERPOSTO CONTRA O DESPACHO Nº 047/2023 DO PRESIDENTE DESTA TRIBUNAL, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** a desistência do recurso pelo interessado e



CONSIDERANDO o disposto no artigo 485 e §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil, aplicável neste Tribunal de Contas por força do respectivo Regimento Interno, artigo 248,

Em **EXTINGUIR** este recurso de Agravo, sem julgamento de mérito, determinando o seu arquivamento.

Recife, 19 de outubro de 2023.

Conselheiro Ranilson Ramos – Presidente

Conselheiro Valdecir Pascoal – Relator

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora-Geral em exercício

36ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 18/10/2023

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2325912-7

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ

INTERESSADA: ELIANE MARIA DA SILVA SOARES

ADVOGADOS: Drs. JOÃO BATISTA RODRIGUES DOS SANTOS - OAB/PE Nº 30.746, VALÉRIO ÁTICO LEITE -

OAB/PE Nº 26.504, E PAULA VIRGÍNIA DA ROCHA

MOREIRA - OAB/PE Nº 47.295

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1746/2023

LINDB. SANÇÕES. APLICAÇÃO. JURISDICIONADOS. INFRAÇÃO. NATUREZA. GRAVIDADE. DANOS. CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES. CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES. ANTECEDENTES DO AGENTE.

Nos termos do §2º do art. 22 da LINDB, o TCE-PE, para aplicar sanções aos seus jurisdicionados, deve considerar “a

natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente”.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2325912-7, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1313/2023 (PROCESSO TCE-PE Nº 1858898-0), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade exigidos para a irrisignação sob a forma de Recurso Ordinário, nos termos do art. 78, § 1º, c/c o artigo. 77, § 4º, da Lei nº 12.600/2004 – Lei Orgânica deste TCE;

CONSIDERANDO que duas das três determinações expedidas por este TCE não cumpridas pela Prefeitura de Santa Cruz, que fundamentaram a multa que foi aplicada em desfavor da Sra. Eliane Maria da Silva Soares, já foram cumpridas, ainda que com atraso;

CONSIDERANDO que restou descumprida a determinação de realização de audiências públicas na Casa Legislativa Municipal para avaliar o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, conforme exigências contidas no artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF);

CONSIDERANDO que não há registro de reincidência da desconformidade ora em tela por parte da Recorrente, nem que tenha a falha causado dano ao erário, assim como os precedentes deste órgão de controle externo no sentido de não considerar tal omissão de natureza grave; CONSIDERANDO o § 2º do artigo. 22 da LINDB e CONSIDERANDO os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, no sentido de reformar o Acórdão T.C. nº 1313/2023, prolatado pela 2ª Câmara deste Tribunal nos autos do Processo TCE-PE nº 1858898-0, para julgar regulares, com ressalvas, as contas da recorrente, subsumindo a irregularidade verificada nestes autos ao inciso I do artigo. 73 da LOTCE-PE, reduzindo, conseqüentemente, o



valor da multa aplicada em desfavor da Sra. Eliane Maria da Silva Soares para o valor de R\$ 4.591,50 (quatro mil, quinhentos e noventa e um reais e cinquenta centavos), correspondente a 5% do limite atualizado do valor estabelecido no *caput* do retroreferido artigo. 73, conforme prevê o § 1º do mesmo dispositivo -, que deve ser recolhida ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de Boleto Bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas (www.tce.pe.gov.br), no prazo de 15 dias do trânsito em julgado deste Acórdão, e, caso não proceda conforme o determinado, cumpram-se os procedimentos estabelecidos no artigo. 66 da Lei Estadual nº 12.600/2004, visando à cobrança do débito.

Recife, 19 de outubro de 2023.

Conselheiro Ranilson Ramos - Presidente

Conselheiro Marcos Loreto - Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva - Procuradora-Geral em exercício

36ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM

18/10/2023

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1927424-5

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA PRETA

INTERESSADOS: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS;
ARMANDO ALMEIDA SOUTO

ADVOGADO: Dr. ANDRÉ LUIZ LINS DE CARVALHO –
OAB/PE Nº 17.183

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO
CISNEIROS

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1747/2023

RECURSO ORDINÁRIO.
CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
PREVIDÊNCIA. RPPS.

CONTRATAÇÃO DE ARTISTAS.

1. Trata do único mês de gestão do recorrido no exercício de 2013.

2. A contratação direta dos artistas, isoladamente, não enseja a irregularidade das contas.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1927424-5, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 840/2019 (PROCESSO TCE-PE Nº 1430098-9), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** a tempestividade e a legitimidade do interessado em recorrer; **CONSIDERANDO** que as argumentações recursais são insuficientes para afastar as razões consideradas pelo Órgão julgador originário; **CONSIDERANDO** os termos do Parecer do MPCO nº 553/2023, o qual o Relator segue na íntegra; **CONSIDERANDO** a contratação direta dos artistas, isoladamente, não ensejar a irregularidade das contas; **CONSIDERANDO** apesar do inadimplemento previdenciário, tratar-se do único mês de gestão do recorrido no exercício de 2013; **CONSIDERANDO** os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade; Em **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo a decisão recorrida.

Recife, 19 de outubro de 2023.

Conselheiro Ranilson Ramos - Presidente

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros - Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dra. Maria Nilda - Procuradora-Geral em exercício

36ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM



18/10/2023

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2325645-0
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE GAMELEIRA
INTERESSADOS: GERALDO GONÇALVES DE MELO JÚNIOR, GERALDO GONÇALVES DE MELO JÚNIOR ASSESSORIA E AUDITORIA CONTÁBIL LTDA.
ADVOGADO: Dr. GERALDO GONÇALVES DE MELO JÚNIOR - OAB/PE Nº 31.125
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUO ADRIANO CISNEIROS
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1748/2023

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Não há omissão, contradição e/ou obscuridade no Acórdão quando a questão suscitada é enfrentada e recebe tratamento jurídico diverso do pleiteado pelo Embargante.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2325645-0, **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1354/2023 (PROCESSO TCE-PE Nº 2159686-4), ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO a legitimidade das partes e a tempestividade na oposição dos Embargos Declaratórios;
CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público de Contas MPCO nº 552/2023, o qual o Relator segue na íntegra; e
CONSIDERANDO inexistência de omissão, contradição e/ou obscuridade,
Em **CONHECER** os Embargos de Declaração interpostos e, no mérito, **NEGAR-LHES PPROVIMENTO**, mantendo a decisão recorrida.

Recife, 19 de outubro de 2023.

Conselheiro Ranilson Ramos - Presidente

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros - Relator
Conselheiro Valdecir Pascoal
Conselheiro Marcos Loreto
Conselheiro Carlos Neves
Presente: Dra. Maria Nilda da Silva - Procuradora-Geral em exercício

36ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 18/10/2023

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2320385-7
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE POMBOS – CONCURSO UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE POMBOS
INTERESSADO: MANOEL MARCOS ALVES FERREIRA
RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1749/2023

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2320385-7, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação da Relatora**, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO efetuada a admissão com fulcro em decisão judicial ainda não transitada em julgado (Processo nº 0000301-23.2021.8.17.3150, em trâmite no TJ-PE);
CONSIDERANDO que a prolação da decisão de mérito quanto à legalidade das admissões depende do julgamento judicial,
DETERMINAR o **sobrestamento** do julgamento em até 01 (um) ano ou até que sobrevenha decisão em sentido contrário, à luz do disposto no artigo 149, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Recife, 19 de outubro de 2023.

Conselheiro Ranilson Ramos – Presidente
Conselheira Substituta Alda Magalhães – Relatora
Conselheiro Valdecir Pascoal
Conselheiro Marcos Loreto



Conselheiro Carlos Neves
Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora-Geral
em exercício

36ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM
18/10/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 20100207-3RO001

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Câmara Municipal
de Água Preta

INTERESSADOS:

MARCIO DE ALMEIDA MELO

AMARO JOSE DA SILVA (OAB 22864-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANIL-
SON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 1750 / 2023

TRIBUNAL DE CONTAS.
DETERMINAÇÃO. PRAZO.
NÃO FIXAÇÃO. DES-
CUMPRIMENTO. MULTA.

1. Não cabe aplicação da
penalidade prevista no inciso
XII do art. 73 da LOTCE-PE,
por extrapolação de prazo,
quando este não foi fixado na
Determinação exarada em
Decisão colegiada ou
monocrática deste Tribunal de
Contas.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo
TCE-PE Nº 20100207-3RO001, ACORDAM, à unanimi-
dade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas
do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator
, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos
de admissibilidade exigidos para a irrisignação sob a
forma de Recurso Ordinário, nos termos do art. 78, § 1º,

c/c o art. 77, § 4º, da Lei n.º 12.600/2004 – Lei Orgânica
deste TCE;

CONSIDERANDO que embora a situação do quadro de
pessoal da Câmara Municipal de Água Preta, composta
majoritariamente por servidores comissionados, não se
tenha alterado desde o trânsito em julgado do Acórdão
T.C. n.º 1.366/16, não se pode falar em “descumprimento
de decisão colegiada deste Tribunal”, ante a ausência de
fixação de prazo para o cumprimento das determinações
exaradas na referida Decisão;

CONSIDERANDO que a maior parte das desconformi-
dades apontadas inicialmente no Relatório de Auditoria foi
remetida ao campo das recomendações/determinações,
apenas restando hígida, como apta a ensejar a aplicação
de multa, a deficiência no controle de combustível;

CONSIDERANDO que, neste último caso, não houve
apontamento de prejuízo ao Erário;

CONSIDERANDO os princípios da Proporcionalidade e
da Razoabilidade;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo
de Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVI-
MENTO PARCIAL**, no sentido de reformar o Acórdão T.C.
n.º 1024/2022, a) excluindo-se o 2.º considerando, o qual
faz referência ao descumprimento de Determinação conti-
da no Acórdão T.C. n.º 1.366/16 e, conseqüentemente, a
primeira multa que foi aplicada em desfavor do
Recorrente, no montante de R\$ 27.549,00, e b) alterar a
fundamentação legal da 2.ª multa aplicada em desfavor do
Recorrente, do inciso III para o inciso I, fixando-a em seu
patamar mínimo, de 5% do limite previsto no art. 73 da
LOTCE, correspondente a R\$ 4.591,50, mantendo-se
seus demais termos, inclusive o julgamento pela regulari-
dade com ressalvas e as determinações, estabelecendo,
quanto a estas, o prazo de 90 dias para o cumprimento da
determinação n.º 2, e de 90 dias, depois de realizado o lev-
antamento a que se refere a determinação anterior, para a
publicação do respectivo edital de concurso público a que
se refere a determinação n.º 3, para o provimento das
vagas de cargos efetivos criadas.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da
Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , relator do proces-
so

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha



Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

5.250,00 – R\$ 18.860,00), mantendo os demais termos da decisão recorrida.

36ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 18/10/2023
PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2053666-5
PEDIDO DE RESCISÃO
UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DO BREJO DA MADRE DE DEUS
INTERESSADO: WAGNER MILLANEZ VIANA DE ASSUNÇÃO
ADVOGADO: Dr. WALLEES HENRIQUE DE OLIVEIRA COUTO – OAB/PE Nº 24.224
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

Recife, 19 de outubro de 2023.
Conselheiro Ranilson Ramos – Presidente
Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros – Relator
Conselheiro Valdecir Pascoal
Conselheiro Marcos Loreto
Conselheiro Carlos Neves
Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora-Geral em exercício

ACÓRDÃO T.C. Nº 1751/2023

LICITAÇÃO. DIÁRIAS. DOCUMENTOS NOVOS. ERRO DE CÁLCULO.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2053666-5, PEDIDO DE RESCISÃO PROPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1893/15 (PROCESSO TCE-PE Nº 1500038-2), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica desta Corte de Contas para a espécie recursal; CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público de Contas MPCO nº 579/2021, o qual seguem na íntegra; CONSIDERANDO as razões apresentadas pelo Interessado e CONSIDERANDO, ainda, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, Em **CONHECER** do presente Pedido de Rescisão, arrimados no Parecer MPCO nº 579/2021 e, quanto ao mérito, julgá-lo **PROCEDENTE EM PARTE**, reduzindo o valor do débito imputado para R\$ 44.740,00 (R\$ 68.850,00 – R\$

21.10.2023

36ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 18/10/2023
PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1929114-0
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALIANÇA
INTERESSADO: CLÁUDIO FERNANDO GUEDES BEZERRA
ADVOGADOS: Drs. MARCUS VINÍCIUS ALENCAR SAMPAIO – OAB/PE Nº 29.528; PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE – OAB/PE Nº 26.965; TOMÁS TAVARES DE ALENCAR – OAB/PE Nº 38.475; CARLOS GILBERTO DIAS JÚNIOR - OAB/PE Nº 987-B
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1753/2023

ORDINÁRIO. GESTÃO FISCAL. DESPESAS COM PESSOAL. REITERADO BAIXO CRESCIMENTO DO PIB.



PRAZO DUPLICADO. MEDIDAS PARA REDUZIR EXCESSO DE GASTOS.

1. O Recurso Ordinário é o instrumento processual adequado para anulação, reforma parcial ou total das Deliberações proferidas pelo Tribunal Pleno ou qualquer de suas Câmaras no exercício de suas competências originárias e das Decisões Monocráticas, nos exatos termos do art. 78 (caput) da Lei Orgânica do TCE-PE;

2. Quando houver recorrente baixo crescimento do PIB, enseja-se duplicar proporcionalmente o prazo para reconduzir gastos de pessoal ao limite legal, LRF, artigo 23 c/c o 66.

TCE-PE Nº 1922917-3), para considerar regulares os três quadrimestres e abolindo a multa aplicada ao Sr. Cláudio Fernando Guedes Bezerra.

Recife, 20 de outubro de 2023

Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente em exercício
Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida - Relator

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora-Geral em exercício

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1929114-0, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1163/2019 (PROCESSO TCE-PE Nº 1922917-3), **ACORDAM** à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o Recurso Ordinário é o instrumento processual adequado para anulação, reforma parcial ou total das deliberações proferidas pelo Tribunal Pleno ou qualquer de suas Câmaras no exercício de suas competências originárias e das decisões monocráticas, nos exatos termos do artigo 78 (caput) da Lei Orgânica do TCE-PE;

CONSIDERANDO parcialmente as conclusões do Parecer MPCO nº **543/2022** (doc.04) da lavra do Procurador Guido Rostand Cordeiro Monteiro;

CONSIDERANDO que o ano de 2016 apresentou recuo no Produto Interno Bruto (PIB de -3,3%), fato que também foi verificado no ano anterior (2015, PIB, -3,5%) aplicando-se, assim, o disposto no Artigo 66 da LRF,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, no sentido de **reformular o Acórdão T.C. nº 1163/19** (Processo